



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MARIA EDUARDA CAVALCANTI LIMA DE ALMEIDA

**DIREITO AO TERRITÓRIO E OMISSÃO ESTATAL: RESPONSABILIDADE CIVIL
DO ESTADO NA REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS DO QUILOMBO DO
IPIRANGA – CONDE/PB**

**JOÃO PESSOA
2025**

MARIA EDUARDA CAVALCANTI LIMA DE ALMEIDA

**DIREITO AO TERRITÓRIO E OMISSÃO ESTATAL: RESPONSABILIDADE CIVIL
DO ESTADO NA REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS DO QUILOMBO DO
IPIRANGA – CONDE/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Bezerra dos
Santos

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A447d Almeida, Maria Eduarda Cavalcanti Lima de.
Direito ao território e omissão estatal:
responsabilidade civil do estado na regularização das
terras do quilombo do Ipiranga ? Conde/PB / Maria
Eduarda Cavalcanti Lima de Almeida. - João Pessoa,
2025.
82 f.

Orientação: Fábio Bezerra dos Santos.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Quilombo do Ipiranga. 2. Responsabilidade Civil.
3. Direito ao território. 4. Regularização de terras.
I. Santos, Fábio Bezerra dos. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARIA EDUARDA CAVALCANTI LIMA DE ALMEIDA

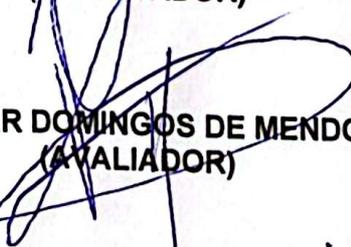
**DIREITO AO TERRITÓRIO E OMISSÃO ESTATAL: RESPONSABILIDADE CIVIL
DO ESTADO NA REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS DO QUILOMBO DO
IPIRANGA – CONDE/PB**

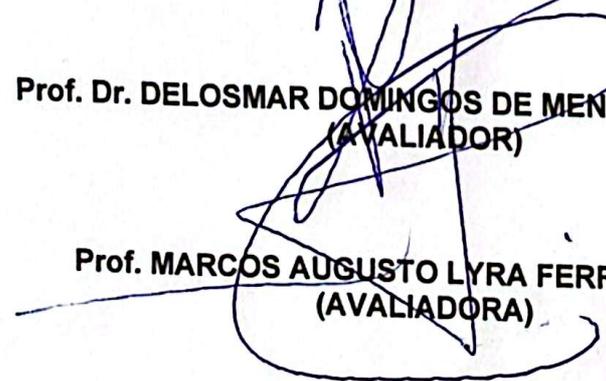
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Bezerra dos
Santos

**DATA DA APROVAÇÃO:
BANCA EXAMINADORA:**


**Prof. Dr. FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS
(ORIENTADOR)**


**Prof. Dr. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR
(AVALIADOR)**


**Prof. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
(AVALIADORA)**

À minha mãe, que sempre esteve ao meu lado, com uma força motriz que impulsionou cada passo dado até aqui. Sua dedicação e coragem avassaladoras me permitiram nunca desistir de sonhar. Este trabalho é a materialização de um sonho e cada conquista minha carrega um pedaço do amor, da luta e da confiança inabalável com que ela acredita nos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Ainda adolescente li o pensamento de Eduardo Galeano, no qual ele fala sobre “para que serve a utopia?”, de forma poética e literal, Galeano responde: "a utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar."

Já adulta, esse pensamento se tornou o meu mantra, especialmente durante a graduação. Por muito tempo, acreditei que esse curso não fosse para mim, em uma tentativa inconsciente de me sabotar. Mas essa ideia, lida tão jovem, sempre me manteve de pé. Se hoje estou aqui, é porque jamais deixei de sonhar. Hoje, sei que posso ocupar o lugar que eu quiser, independentemente do que a sociedade imponha.

Este trabalho de conclusão de curso nasceu da força dos meus sonhos, da minha dedicação e dos resultados dos meus estudos e leituras, mas não é apenas disso. Este trabalho também é fruto do impulso que recebi das pessoas que caminharam comigo ao longo dessa trajetória.

À minha mãe, dedico este trabalho com todo o amor que há em mim. Mulher de coragem avassaladora, que sustentou sonhos com as próprias mãos e acreditou em mim mesmo quando eu duvidei. Obrigada por me ensinar, com o exemplo, que não existem limites para quem é movida pelo amor, pela força e pela fé. A senhora me mostra, todos os dias, o que é a grandeza de uma mulher que não desiste. Nada disso seria possível sem o seu amor incondicional e a sua presença firme em cada passo que dei.

Às minhas irmãs, Eloisa e Eugênia, por serem mais que família: são minhas melhores amigas, cúmplices e abrigo. Obrigada por cada palavra de incentivo, por cada riso compartilhado e por nunca me deixarem esquecer quem eu sou. Agradeço também às minhas sobrinhas, Ágatha e Aiyra, que, mesmo tão pequenas, não têm ideia do quanto sua presença me enche de motivação. Titis, quero que vocês ocupem o lugar que quiserem no mundo, luto todos os dias para que isso aconteça.

Ao meu companheiro Renan, meu amor e meu porto seguro, agradeço por caminhar ao meu lado com paciência, generosidade e cuidado. Por cada gesto de apoio, por cada conversa que me trouxe clareza e serenidade, e por acreditar no meu caminho tanto quanto eu. Você me inspira, meu amor. Ter te encontrado na Universidade me fez trilhar um novo rumo com muito mais foco e dedicação. Sonhar ficou ainda melhor depois de você. Este trabalho de conclusão de curso não teria ganhado forma se você não tivesse surgido na minha vida.

À minha avó, que com sua fé e ternura sempre me envolveu com palavras de esperança. Vovó, obrigada por acreditar em mim e nos meus sonhos; obrigada pelos conselhos e por me ensinar, ainda criança, que sem educação eu não seria nada.

E aos amigos e amigas que estiveram comigo nos dias bons e nos difíceis, obrigada por tornarem essa jornada mais leve, mais gentil e mais possível. A presença de vocês foi abrigo e riso em meio ao cansaço. A cada um que me apoiou, com amor, escuta ou silêncio, deixo aqui minha eterna gratidão. Este trabalho é nosso.

A verdade é que, por muito tempo, duvidei se esse lugar era realmente para mim. O CCJ me parecia um território distante, quase interditado para quem é, como eu, mulher, negra e vinda de uma realidade em que sonhar já é, por si só, um ato de coragem. Não era só insegurança, era também o que a sociedade, muitas vezes em silêncio, me dizia: que ali não era meu lugar. E, inconscientemente, comecei a acreditar.

Mas os sonhos, teimosos e imensos, me fizeram continuar. E foi sonhando que eu segui. Mesmo quando o cansaço pesava. Mesmo quando a fé vacilava. Mesmo quando pensei em parar. Os sonhos me fizeram caminhar, e mais do que isso, me fizeram voar.

Hoje entendo que não era eu que não cabia naquele lugar, mas sim aquele espaço que ainda precisa aprender a acolher corpos, histórias e trajetórias como a minha. E eu não apenas resisti: eu floresci.

Como diria Mário Quintana, “eles passarão... eu, passarinho.” E foi assim, com asas feitas de coragem e utopia, que eu segui em frente — e voei.

“Recebemos, dos nossos ancestrais,
a herança dos quilombos africanos,
e deixaremos para os nossos descendentes
a criação positiva do Quilombismo.
É esta a nossa celebração”.

Abdias do Nascimento

RESUMO

A regularização fundiária quilombola no Brasil constitui uma questão complexa e ainda não resolvida, refletindo a histórica omissão estatal na efetivação dos direitos territoriais dessas comunidades. A Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garantiu aos remanescentes de quilombos o direito à propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas, regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003. Entretanto, a implementação desse direito tem sido marcada por entraves burocráticos, resistência política e insegurança jurídica. Diante desse cenário, o presente trabalho analisa a responsabilidade civil do Estado pela omissão na regularização fundiária da comunidade quilombola do Ipiranga, com foco na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, julgado em 15 de março de 2025. A pesquisa, de caráter bibliográfico e jurídico, fundamenta-se na revisão da literatura sobre os direitos territoriais quilombolas, na análise da legislação nacional e internacional e na interpretação da decisão da CIDH. O estudo aborda a trajetória histórica da luta quilombola pelo território, os marcos normativos que asseguram sua proteção e os objeções enfrentados na regularização fundiária. Além disso, investiga-se a responsabilidade civil do Estado brasileiro, com base na teoria do risco administrativo e na obrigação estatal de garantir a titulação das terras quilombolas. O Caso Alcântara é analisado como um precedente jurídico de grande relevância, consolidando o entendimento de que a morosidade estatal na regularização fundiária constitui uma violação sistemática de direitos humanos. A condenação do Brasil pela CIDH impõe ao Estado a adoção de medidas concretas para reparar os danos causados às comunidades quilombolas e estabelece parâmetros que podem ser aplicados em situações similares. Assim, este estudo demonstra que a decisão da CIDH pode fortalecer a luta das comunidades quilombolas pela titulação de suas terras, possibilitando novas estratégias jurídicas para a responsabilização do Estado brasileiro.

Palavras-chave: Regularização fundiária; Quilombolas; Responsabilidade civil do Estado; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Caso Alcântara.

ABSTRACT

The regularization of quilombola land tenure in Brazil is a complex and unresolved issue, reflecting the historical mission of the State in enforcing the territorial rights of these communities. The Federal Constitution of 1988, through article 68 of the Act of Transitional Constitutional Provisions (ADCT), guaranteed the remaining quilombo communities the right to definitive ownership of technologically developed lands, regulated by Decree No. 4,887/2003. However, the implementation of this right has been marked by bureaucratic issues, political resistance and legal uncertainty. Given this scenario, this paper analyzes the civil liability of the State for the failure to regularize the land tenure of quilombola communities of Ipiranga, focusing on the decision of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in the case *Comunidades Quilombolas de Alcântara v. IACHR*. The study addresses the historical trajectory of the quilombola struggle for territory, the normative frameworks that guarantee its protection and the challenges faced in land regularization. Furthermore, the civil liability of the Brazilian State is investigated, based on the theory of administrative risk and the official obligations to guarantee the titling of quilombola lands. The Alcântara Case is investigated as a highly relevant legal precedent, consolidating the understanding that the State's slowness in land regularization constitutes a systematic violation of human rights. The IACHR's warning of Brazil requires the State to adopt concrete measures to repair the damage caused to quilombola communities and provisions that can be applied in other similar situations. Thus, this study demonstrates that the IACHR's decision can strengthen the struggle of quilombola communities for the titling of their lands, enabling new legal strategies to hold the Brazilian State accountable.

Key-words: Land regularization; quilombolas; Civil liability of the State; Inter-American Court of Human Rights; Alcântara Case

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 TRAJETÓRIA HISTÓRICA E O DIREITO TERRITORIAL DOS POVOS QUILOMBOLAS	16
2.1 FORMAÇÃO E RESISTÊNCIA DOS POVOS TRADICIONAIS NO BRASIL.....	19
2.2 RECONHECIMENTO JURÍDICO E DESENVOLVIMENTO NORMATIVO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988	24
2.3 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA QUILOMBOLA: ENTRAVES E PERSPECTIVAS	29
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A OMISSÃO NA REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL	31
3.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E SUA EVOLUÇÃO NORMATIVA	34
3.2 OMISSÃO ESTATAL E A PERPETUAÇÃO DA INSEGURANÇA FUNDIÁRIA QUILOMBOLA.....	39
3.3 DEVER DE PROTEÇÃO TERRITORIAL E REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS TRADICIONAIS.....	43
3.4 O CASO DE ALCÂNTARA E O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	47
4 COMUNIDADE DO IPIRANGA NO CONDE-PB: UMA ANÁLISE DA OMISSÃO ESTATAL	50
4.1 IDENTIDADE, TERRITÓRIO E CULTURA: TRAJETÓRIA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO IPIRANGA	54
4.2 INSEGURANÇA FUNDIÁRIA E ENTRAVES À TITULAÇÃO DAS TERRAS DO QUILOMBO DO IPIRANGA.....	59
4.3 PAPEL DO ESTADO NA REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL: ENTRE A OBRIGAÇÃO E A INÉRCIA	65
4.4 CASO ALCÂNTARA COMO PRECEDENTE JURÍDICO PARA O QUILOMBO DO IPIRANGA	70
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

A luta pela terra no Brasil remonta ao período colonial, quando a estrutura fundiária foi organizada para atender aos interesses da Coroa Portuguesa e, posteriormente, das elites agrárias. O sistema de sesmarias, instituído no século XVI, consolidou um modelo excludente de acesso à terra, beneficiando grandes proprietários em detrimento da população indígena e dos africanos escravizados. Neste cenário, os quilombos emergiram como espaços de resistência à escravidão, constituindo territórios de refúgio e de reexistência para aqueles que buscavam autonomia territorial, cultural e espiritual.

Apesar de ter encerrado formalmente o regime escravocrata, a abolição da escravidão em 1888, não assegurou reparações às comunidades negras. As comunidades quilombolas, em especial, permaneceram à margem das políticas públicas, sem qualquer reconhecimento jurídico ou proteção territorial, o que perpetuou a marginalização e a exclusão fundiária desses grupos. Posto isto, a regularização das terras quilombolas tornou-se não apenas uma demanda por justiça fundiária, mas um imperativo ético de reparação histórica.

Para os quilombolas, a luta por terra, não se restringe ao campo jurídico ou econômico: ela envolve o reconhecimento do território como expressão da ancestralidade, da memória coletiva e da identidade étnico-racial. O território é o lugar da existência comunitária, da reprodução de práticas culturais, religiosas e econômicas, e da resistência política frente a um modelo de Estado e sociedade marcados pelo racismo estrutural. Defender a regularização das terras quilombolas é defender o direito à vida digna e à autodeterminação dos povos negros no Brasil.

No Brasil contemporâneo, a Constituição Federal de 1988 representou um marco no reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas ao estabelecer, em seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)¹, que

aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esta disposição constitucional consolidou o direito das comunidades quilombolas à terra, baseando-se no princípio da posse imemorial e no reconhecimento de sua identidade étnico-cultural. Essa normativa rompe com o paradigma patrimonialista da terra e inaugura um reconhecimento do território como bem coletivo, vinculado à identidade e à ancestralidade.

O artigo 68 do ADCT foi posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003², que definiu os procedimentos para identificação, reconhecimento e titulação dessas terras. Embora tenha ocorrido uma evolução normativa, a implementação desses direitos enfrenta entraves burocráticos, políticos e econômicos que dificultam a efetivação da posse quilombola, resultando em um quadro de insegurança fundiária e vulnerabilidade social.

O caso do Quilombo do Ipiranga, situado no município do Conde-PB, é um exemplo nesse contexto. Reconhecido oficialmente pela Fundação Cultural Palmares (FPC) em 2006, a comunidade quilombola segue, até os dias atuais, sem a titulação definitiva de suas terras. A morosidade na tramitação do processo, a ausência de conclusão do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) e a falta de atuação assertiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) demonstra uma omissão estatal que não pode ser entendida como um simples descuido administrativo. Trata-se de uma negligência estrutural que se repete em diversas comunidades no país, refletindo a persistência de uma política fundiária excludente e de um Estado que, historicamente, nega a efetividade dos direitos dos povos tradicionais.

A ausência do título de propriedade impede o pleno exercício dos direitos territoriais da comunidade, dificultando o acesso a políticas públicas essenciais, como crédito agrícola, moradia, saneamento e educação. Além disso, a falta de segurança jurídica intensifica a vulnerabilidade da comunidade diante da especulação imobiliária e de pressões externas que ameaçam sua permanência no território. O território do Ipiranga é, como em tantos outros quilombos, disputado por interesses econômicos que se sobrepõem aos direitos fundamentais da população quilombola.

Por isso, a regularização fundiária quilombola não se trata apenas de um processo burocrático, mas de uma questão de justiça social e reconhecimento de

² BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 2003**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 11 mar. 2025

direitos fundamentais. Para que seja garantido a segurança jurídica das comunidades, proteção de sua identidade cultural e a sua permanência nos territórios ancestrais, é necessário que ocorra a titulação das terras.

A morosidade do Estado na conclusão desses processos tem gerado repercussões negativas para as comunidades quilombolas, pois essa morosidade perpetua situações de insegurança, conflitos fundiários e violação de direitos. De acordo com Marques (2015, p.52), a ausência de uma política pública eficaz para a titulação quilombola reflete a negligência do Estado na implementação de medidas que garantam a efetividade dos direitos reconhecidos na Constituição e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário³.

Neste contexto, a responsabilidade civil do Estado se impõe como instrumento jurídico de reparação e responsabilização pela omissão. Nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Trata-se da consagração da teoria do risco administrativo, que afasta a necessidade de comprovação de culpa, exigindo apenas a demonstração da omissão, do dano e do nexo causal. Quando o Estado se omite diante de um dever legal específico, como o dever constitucional de titular as terras quilombolas, e essa omissão gera prejuízos concretos à comunidade afetada, configura-se o dever de indenizar. A responsabilidade civil do Estado, nesse sentido, não pode ser tratada de forma abstrata: ela deve ser reconhecida como ferramenta concreta de justiça, reparação histórica e controle da atuação (ou inércia) do poder público.

A demora na efetivação da titulação quilombola produz danos materiais e imateriais, pois viola a dignidade, compromete o modo de vida tradicional, rompe vínculos comunitários, expõe as comunidades à violência fundiária e nega o direito à cultura e à memória. Não se trata de omissão neutra, mas de uma conduta omissiva estatal que perpetua o racismo institucional e a desigualdade estrutural.

Posto isso, para aprofundar essa análise, este estudo examinará o Caso de Alcântara, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu, em 2025, a responsabilidade internacional do Brasil pela remoção forçada das comunidades quilombolas para a construção do Centro de Lançamento

³ MARQUES, Amanda Christine Nascimento. *Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano*. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 52

de Foguetes de Alcântara (CLA), no Maranhão⁴. A decisão da CIDH determinou que o Estado brasileiro adote medidas de reparação integral, incluindo a titulação dos territórios e a consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais. Este precedente evidencia que a omissão estatal na proteção territorial quilombola pode configurar grave violação de direitos humanos e ensejar a responsabilização em instâncias internacionais.

A análise do precedente de Alcântara será mobilizada como parâmetro jurídico relevante para evidenciar que a omissão estatal na regularização fundiária do Quilombo do Ipiranga não é um episódio isolado, mas parte de um padrão sistêmico de negligência governamental em relação aos direitos quilombolas. Essa pesquisa se dá na articulação entre o campo do direito constitucional, dos direitos humanos e da responsabilidade civil do Estado como caminhos para a efetivação do direito ao território e a superação das desigualdades que marcam a experiência das comunidades negras no Brasil.

A metodologia adotada neste estudo é de caráter qualitativo e exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica e análise de precedentes jurídicos. Inicialmente, será realizada uma revisão da literatura sobre os direitos territoriais quilombolas e a responsabilidade civil do Estado, com base em textos jurídicos, sociológicos e antropológicos. Em seguida, serão examinados normativos legais e decisões judiciais relevantes para compreender as objeções enfrentadas pelas comunidades quilombolas na efetivação de seus direitos territoriais. A análise do Caso de Alcântara será utilizada como referência para demonstrar a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro em instâncias internacionais e as implicações jurídicas desse reconhecimento para outros quilombos, como o do Ipiranga.

Dessa forma, este trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre as complexidades envolvidas na regularização fundiária quilombola e a necessidade de responsabilização do Estado. A pesquisa pretende evidenciar que a ausência de titulação territorial impacta diretamente a vida das comunidades quilombolas, comprometendo sua segurança, identidade cultural e perspectivas de desenvolvimento. Além disso, ao analisar o Caso de Alcântara como precedente, espera-se oferecer novas perspectivas sobre a importância da atuação internacional

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2025. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 26 de mar. 2025

na defesa dos direitos quilombolas e a respeito de instrumentos jurídicos que possam pressionar por maior celeridade e efetividade no reconhecimento formal das terras do Quilombo do Ipiranga.

Ao problematizar a responsabilidade do Estado diante da omissão fundiária, este estudo pretende contribuir não apenas com o campo jurídico, mas com o fortalecimento das lutas quilombolas por reconhecimento, reparação e justiça. Afinal, até quando o Estado brasileiro continuará silenciando o direito ao território daqueles que historicamente construíram este país?

2 TRAJETÓRIA HISTÓRICA E O DIREITO TERRITORIAL DOS POVOS QUILOMBOLAS

. A formação das comunidades tradicionais remonta aos primeiros momentos da colonização, quando a estrutura social, política e econômica do Brasil foi definida pela escravização de indígenas e africanos. A identidade desses povos não se limitou à resistência, mas envolveu a construção de uma cultura própria, que buscava se afirmar, frequentemente em confronto com um Estado marginalizador, como explica Nascimento (1980, p. 32).⁵ Essa resistência, iniciada na luta pela sobrevivência durante o período colonial, perdurou após a abolição da escravatura e se estendeu até o período republicano.

A trajetória histórica de ocupação, especialmente das comunidades quilombolas, é marcada por um processo contínuo de luta pela justiça, pela efetivação de direitos históricos e pela preservação de culturas que resistem à marginalização e à invisibilidade. Essas comunidades, enquanto símbolos da resistência afro-brasileira, enfrentam, até os dias atuais, os resquícios da escravidão e entraves jurídicos e sociais que dificultam o pleno reconhecimento de seus direitos, particularmente o direito territorial. Este capítulo busca explorar a evolução histórica dos direitos territoriais dessas comunidades e a análise das dinâmicas jurídicas e políticas que ainda impedem a efetivação plena de suas conquistas.

O marco fundamental na evolução do reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, a qual, em seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁶,

⁵ NASCIMENTO, Abdias. O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 32

⁶ Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

assegurou o direito à terra para as comunidades quilombolas, reconhecendo-as como legítimas detentoras de um vínculo histórico e cultural com seus territórios.

Esse direito, que antes se encontrava apenas no plano da reivindicação, passou a ser reconhecido como um direito constitucionalmente protegido. Contudo, a implementação desse direito enfrenta não só as resistências das forças políticas e econômicas que atuam na ocupação de terras quilombolas, mas também o descaso das instituições responsáveis pela efetivação de tais direitos.

Embora a Constituição de 1988 tenha sido um marco positivo, o Decreto nº 4.887/2003⁷, que regulamentou a titulação das terras quilombolas, apresenta uma série de entraves burocráticos que dificultam a implementação plena dos direitos territoriais. As comunidades quilombolas, como a do Ipiranga, no município do Conde, Paraíba, exemplifica como o reconhecimento jurídico das terras quilombolas não se traduz automaticamente em posse efetiva, sendo constantemente inflamado por disputas territoriais e interesses econômicos de grandes proprietários de terra e do agronegócio.

Nesse contexto, o papel das elites agrárias e das coalizões políticas que giram em torno da manutenção desse status e da não titularização, são determinantes para a perpetuação das desigualdades sociais e territoriais. A luta pela terra transcende o plano jurídico, configurando-se como uma batalha pela manutenção da identidade cultural e pela afirmação da autonomia de comunidades que, ao longo da história, foram sistematicamente excluídas do acesso a direitos fundamentais.

O conceito de quilombismo, formulado por Abdias do Nascimento, torna-se um elemento central na compreensão dessa resistência territorial. O quilombo, explica Nascimento (1980, p. 51)⁸, ele não se limita à visão reducionista de um refúgio para escravizados em fuga, mas se baseia em uma comunidade organizada por africanos livres que recusaram a submeter-se aos grilhões e à chibata⁹ essa comunidade segue formas de vida social instituídas segundo modelos tradicionais africanos adaptados à nova realidade da América.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 2003**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 11 mar. 2025

⁸ NASCIMENTO, Abdias. O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 51.

⁹ NASCIMENTO, Abdias. O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 52.

Dessa forma, o quilombismo é um conceito baseado na experiência histórica da comunidade negra no Brasil, “objetivando a implantação de um Estado Nacional Quilombista, inspirado no modelo da República dos Palmares, no século XVI, e em outros quilombos que existiram e existem no País. (Nascimento, p. 1980, 275).¹⁰

O quilombismo não se limita à questão territorial, mas se desdobra em uma filosofia de transformação social, que busca reconstruir as relações de poder e promover uma sociedade baseada na igualdade racial e na justiça social. Para as comunidades quilombolas, a luta pela terra está intrinsecamente ligada à luta por um reconhecimento mais amplo de seus direitos, como o direito à educação, à saúde, à cultura e à dignidade.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), em uma decisão histórica, reconheceu que a titulação das terras quilombolas deveriam ser fundamentada na posse tradicional das comunidades, ao invés de exigir documentos formais de propriedade, representando um avanço significativo, pois reafirma o vínculo histórico e cultural dessas comunidades com seus territórios¹¹.

Tal entendimento dialoga diretamente com o princípio da autodeterminação dos povos, previsto tanto no Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento de titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos¹², quanto na Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, a qual garante o direito dos povos tradicionais de determinarem suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento e na ocupação de seus territórios¹³.

As comunidades quilombolas da Paraíba, como a do Ipiranga, exemplifica a complexidade dessa luta, que envolve tanto a resistência das elites agrárias quanto o estigma social que frequentemente as coloca em situação de invisibilidade. A marginalização dessas comunidades é uma continuidade das dinâmicas de exclusão

¹⁰ NASCIMENTO, Abdias. O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 275.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239*. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%203239>. Acesso em: 14 de abril de 2025.

¹² BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 14 de abril de 2025.

¹³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989. Promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 14 de abril de 2025

que perduram desde o período pós-abolição, quando as populações negras foram privadas do acesso aos direitos fundamentais, perpetuando um ciclo de desigualdade e marginalização, como explica Freyre (2003, p.68)¹⁴.

No cenário contemporâneo, a resistência das comunidades quilombolas não se restringe às questões territoriais, mas também se expressa nas manifestações culturais, que desempenham um papel central na preservação da identidade e na afirmação de sua luta. A arte, a música, a literatura e outras formas culturais quilombolas são instrumentos poderosos de resistência, que afirmam o direito dessas comunidades à visibilidade e ao respeito.

A contemporaneidade jurídico-política das comunidades quilombolas no Brasil se caracteriza por um paradoxo: enquanto se observam avanços significativos no reconhecimento jurídico de seus direitos, a efetivação desses direitos é constantemente obstaculizada por uma resistência institucional e política. A luta pela terra deve ser compreendida não apenas como uma questão de posse, mas como uma luta mais ampla pela autonomia, dignidade e justiça social dessas comunidades.

Este capítulo aborda a evolução histórica dos direitos territoriais das comunidades quilombolas, desde o período colonial até os avanços da Constituição de 1988 e o Decreto nº 4.887/2003, refletindo sobre as dificuldades que persistem na implementação desses direitos.

A análise das dinâmicas atuais de luta pela terra, com ênfase na comunidade do Ipiranga no município do Conde, Paraíba, também será realizada, destacando as implicações jurídicas e políticas dessa luta. Por fim, discutiremos a resistência cultural e simbólica dessas comunidades, com um olhar sobre o quilombismo como uma filosofia de transformação social e a importância das manifestações culturais na afirmação identitária e na luta pelos direitos territoriais.

2.1 FORMAÇÃO E RESISTÊNCIA DOS POVOS TRADICIONAIS NO BRASIL

A crise do sistema feudal e a necessidade de expansão comercial, impulsionada pelo desenvolvimento mercantilista das grandes navegações, fomentou o processo de colonização realizado pelos Estados europeus no chamado Novo Mundo, conforme argumenta Almeida (2015, p. 22).¹⁵ Esse fenômeno ocorreu em um

¹⁴ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. 54. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 68.

¹⁵ Almeida, Mayra. "Olha os piranguieiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 22.

contexto de transformações econômicas e sociais que marcaram a transição do feudalismo para o capitalismo nascente, caracterizado pelo fortalecimento das monarquias nacionais e pela crescente influência da burguesia mercantil.

A busca por novas rotas comerciais, aliada à necessidade de obtenção de metais preciosos e à ampliação dos mercados consumidores, tornou-se um imperativo para os reinos europeus, que viam na colonização uma forma de consolidar seu poder e enriquecer suas economias.

O mercantilismo, política econômica dominante à época, incentivava a acumulação de riquezas como forma de garantir a supremacia dos Estados, estimulando a exploração intensiva dos recursos das colônias. Como resultado, territórios foram conquistados e submetidos a estruturas produtivas voltadas para atender às demandas das metrópoles, o que contribuiu para a consolidação de um modelo econômico baseado na exploração da terra e da mão de obra indígena e africana.

Além dos interesses econômicos, a colonização também foi justificada por discursos religiosos e civilizatórios que legitimavam a dominação dos povos originários. A propagação do cristianismo foi amplamente utilizada como argumento para a ocupação de territórios e a imposição de novas formas de organização social e cultural. Dessa maneira, a colonização do Novo Mundo não apenas reconfigurou as dinâmicas comerciais globais, mas também teve impactos profundos nas populações locais, resultando em processos de expropriação, deslocamento forçado e transformações sociopolíticas.

Esse processo, no Brasil, não foi diferente. Como destaca Almeida (2015, p.22), ele significou a ocupação do território e a exploração tanto de recursos naturais quanto dos nativos que aqui habitavam¹⁶. Dessa forma, a potência colonizadora, com o respaldo da Igreja, estruturava e controlava a organização política, econômica e social dos territórios ocupados, impondo suas normas, crenças e tradições aos povos indígenas, ao mesmo tempo em que os submetia ao trabalho forçado.

Assim, o escravismo moderno pode ser compreendido como um modelo de exploração econômica no qual povos brancos, pertencentes a sociedades pré-industriais, promoviam a acumulação inicial de capital através da exploração exclusiva

¹⁶ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 22.

de negros africanos, que em sua maioria pertenciam a comunidades tradicionais sem escrita.

No Brasil, a exploração do trabalho escravizado começou com o cultivo da cana-de-açúcar no litoral e, com o tempo, expandiu-se para o interior. Inicialmente, a força de trabalho indígena foi amplamente utilizada, sendo essencial tanto na extração do pau-brasil quanto na construção dos primeiros engenhos de açúcar. Alguns indígenas, recrutados em aldeamentos jesuítas na região litorânea, trabalhavam mediante pagamento, mas a maioria era submetida à escravidão.

A partir de meados do século XVI, uma série de fatores, como epidemias que reduziram drasticamente a população indígena e a pressão dos jesuítas sobre a Coroa para restringir a escravização nativa, levou à adoção de um novo modelo de exploração. Foi nesse contexto que começaram a chegar ao Brasil os primeiros navios trazendo africanos escravizados. O tráfico negreiro transatlântico persistiu por mais de dois séculos e, aliado ao sistema de *plantation*, tornou-se um dos pilares fundamentais da economia colonial.

Durante o período colonial, a sociedade brasileira foi fundamentada no trabalho escravo de africanos e indígenas, que sustentavam os ciclos econômicos, como a cana-de-açúcar e a mineração. A diáspora africana, ocasionada pelo tráfico de negros, marcou e consolidou um sistema econômico e a formação do que ficou conhecido como o mundo moderno, de acordo com Xavier (2020, p.1)¹⁷.

Trazidos de diversas regiões do continente africano, os africanos foram submetidos a condições desumanas, sofrendo um processo sistemático de destruição cultural. A escravidão no Brasil representou um sistema de subordinação absoluta, baseado na exploração do trabalho de negros e indígenas. Esse processo gerou uma dinâmica de resistência e adaptação cultural, em que os africanos, mesmo na brutalidade da escravização, criaram formas de organização social, como os quilombos.

Segundo Xavier (2020, p. 2), etimologicamente, a palavra "quilombo" (ou quilombo, em português) tem origem nos povos de línguas bantu. No Brasil, seu significado remonta à memória desses povos – como os lunda, ovimbundu, mbundu,

¹⁷ XAVIER FILHO, José Luiz. Do Kilombo ao Quilombo: Uma Breve Análise Historiográfica Quilombola da África ao Brasil e a Valorização das Memórias, Oralidades e História Oral nas Comunidades Remanescentes Atuais. Revista de História, 2020, p. 1

kongo, imbangala, entre outros – cujos membros, trazidos e escravizados, formaram a base para várias gerações em nosso país¹⁸.

Dessa maneira, a história do quilombo, assim como a dos povos bantu, envolve grupos de diferentes regiões do Zaire e de Angola. Nesses territórios, a principal fonte de conhecimento sobre a história da África Negra, embora cheia de lacunas e imprecisões, é a tradição oral. Os significados míticos da palavra quilombo estão intimamente ligados a conceitos de coragem, resistência, exércitos e guerreiros.

O quilombo não pode ser reduzido à interpretação simplista de um mero refúgio para escravizados fugitivos. Pelo contrário, ele representa um espaço de resistência ativa, organização social e construção de uma identidade coletiva baseada na autonomia, na ancestralidade e na recriação de formas de vida comunitária inspiradas nas tradições africanas. Ao longo da história, os quilombos foram muito mais do que locais de fuga; foram territórios de liberdade, luta e afirmação cultural, onde seus habitantes desenvolveram sistemas políticos, econômicos e culturais próprios, desafiando a estrutura opressora da sociedade colonial e, posteriormente, das estruturas de exclusão que persistiram mesmo após a abolição da escravidão.

Xavier (2020, p.2) destaca que com as diversas influências e as contribuições culturais de povos distintos, o quilombo se tornou assim um espaço transcultural, porém centralizada, baseada na liderança de um guerreiro entre outros guerreiros, coletores e caçadores.¹⁹ Dessa forma, a resistência se consolidou nos quilombos, como o Quilombo dos Palmares, onde os ex-escravizados buscavam viver autonomamente, distantes das elites coloniais. Nesse contexto, a terra simbolizava não apenas um recurso físico, mas uma afirmação de liberdade e identidade, os quilombos representaram um projeto de vida comunitária e a preservação da cultura africana.

Um exemplo notável da disputa em torno da formação de um quilombo é o emblemático Quilombo dos Palmares. Considerado o maior quilombo da América Portuguesa, localizava-se na antiga Serra da Barriga, no atual estado de Alagoas. Palmares resistiu por cerca de dois séculos às investidas do governo colonial. Dessa

¹⁸ XAVIER FILHO, José Luiz. Do Kilombo ao Quilombo: Uma Breve Análise Historiográfica Quilombola da África ao Brasil e a Valorização das Memórias, Oralidades e História Oral nas Comunidades Remanescentes Atuais. *Revista de História*, 2020, p. 2.

¹⁹ XAVIER FILHO, José Luiz. Do Kilombo ao Quilombo: Uma Breve Análise Historiográfica Quilombola da África ao Brasil e a Valorização das Memórias, Oralidades e História Oral nas Comunidades Remanescentes Atuais. *Revista de História*, 2020, p. 2.

forma, tanto o quilombo quanto algumas de suas figuras mais simbólicas, como Zumbi e Dandara, tornaram-se ícones da luta e da resistência negra no Brasil, sendo amplamente reverenciados pelo Movimento Negro.

Com a chegada da República, o Brasil se deparou com o fim formal da escravidão, mas sem promover a inclusão dos ex-escravizados. Esses, agora considerados "homens livres", continuaram excluídos do sistema político e econômico, vivendo em condições de extrema pobreza. Conforme aponta Fernandes (1978 p. 27), a "integração" dos negros na sociedade brasileira foi, na verdade, uma exclusão social, com as estruturas de poder mantendo-os em posição subalterna.²⁰

Embora a exclusão tenha sido não apenas econômica, mas também política e cultural, as comunidades quilombolas seguiram na luta pela terra e pela preservação de sua identidade cultural. Essa luta tornou-se constante, frequentemente desafiada pelo Estado e pelas elites locais, que viam essas terras como engrenagens ao desenvolvimento econômico.

Atualmente, o termo quilombo ultrapassa seu significado histórico e assume novos sentidos, tanto no campo simbólico quanto no jurídico. Essa ressignificação, contudo, reflete um embate ainda persistente, mesmo em um cenário político e socioeconômico distinto, entre os grandes proprietários de terra e as comunidades negras cujas raízes remontam ao período escravista²¹, conforme destaca Almeida (2015, p. 25). Além disso, é fundamental considerar o papel do Estado nesse contexto. Embora atue como mediador e tenha promovido avanços políticos impulsionados pelas reivindicações do Movimento Negro, enfrenta, na prática, significativas dificuldades para efetivar essas demandas.

A questão territorial é central não apenas no reconhecimento jurídico, mas também no enfrentamento dos interesses econômicos das elites locais e dos conflitos com outros grupos que disputam a posse da terra. A resistência do Ipiranga reflete as lutas históricas pela terra e autonomia.

A história das comunidades quilombolas não devem ser reduzida a mitos ou idealizações da resistência. O quilombo é um fenômeno dinâmico, expressando-se de formas diversas ao longo do tempo. A luta pela terra e pela identidade quilombola

²⁰ FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: no limiar de uma nova era*. São Paulo: Globo, 2008, p. 27.

²¹ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 25.

reflete as contradições sociais e históricas do Brasil, desafiando as estruturas de poder e reivindicando a preservação das terras, culturas e modos de vida.

2.2 RECONHECIMENTO JURÍDICO E DESENVOLVIMENTO NORMATIVO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

Após a abolição da escravatura, os quilombos continuaram a luta pela terra. Embora a Constituição de 1988 tenha representado um marco significativo ao garantir o reconhecimento das terras quilombolas, o processo de titulação, iniciado pelo Decreto nº 4.887/2003²², ainda enfrenta resistência de latifundiários e engrenagens administrativas.

A Carta Magna instituiu um novo capítulo para os direitos dos povos tradicionais, especialmente quilombolas, indígenas e outras comunidades remanescentes. Pela primeira vez, a Constituição reconheceu a titularidade das terras quilombolas, estabelecendo um importante fundamento jurídico para a luta dessas comunidades.

O Artigo 68 do ADCT assegurou o reconhecimento e a titulação das terras quilombolas pela União. Contudo, o reconhecimento jurídico não implica uma aceitação imediata, estando sempre sujeito a mediações políticas e culturais complexas, embora a Constituição tenha garantido esse direito, o processo de efetivação encontra-se envolvido em disputas históricas e dificuldades burocráticas.

A territorialidade das comunidades quilombolas, como a do Ipiranga, transcende a posse formal da terra, abrangendo práticas culturais e sociais que sustentam suas identidades coletivas. Almeida (2015, p. 28)²³ ressalta que o território não é apenas um espaço físico, mas um símbolo de resistência política, onde as comunidades reafirmam sua autonomia diante das forças hegemônicas.

A luta pela terra continua a ser um elemento central para a sobrevivência das comunidades quilombolas, que buscam garantir sua autonomia e preservar seus modos de vida.

²² O **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 24/03/2025

²³ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 28-30

Além da resistência das elites locais, a significativa oposição de grandes grupos do agronegócio e outros interesses econômicos, que veem as terras quilombolas como barreiras ao seu desenvolvimento.

Esse cenário se agrava no litoral sul da Paraíba, onde as comunidades quilombolas enfrentam não só pressões de grupos econômicos, mas também o avanço imobiliário e turístico, resultando na especulação econômica sobre seus territórios.

Conforme explica Fernandes (1980, p. 29), a abolição da escravatura não resultou na plena integração dos ex-escravizados à sociedade, que continuaram à margem, sem acesso à terra e com poucas perspectivas de ascensão social.²⁴ A Constituição preencheu essa lacuna histórica, embora a efetivação dos direitos territoriais quilombolas ainda depara-se com dificuldades estruturais. O Decreto nº 4.887/2003, que regulamentou o Artigo 68 da ADCT, estabeleceu critérios para o reconhecimento das terras quilombolas, levando em conta a posse tradicional e histórica, mas sua implementação é lenta e repleta de dificuldades.

As políticas públicas voltadas para a efetivação desses direitos ainda carecem de maior alcance e efetividade, apesar do reconhecimento jurídico. A resistência encontrada por essas comunidades não se limita ao campo jurídico, mas se estende a práticas políticas e sociais que impactam diretamente a implementação das políticas públicas.

Marques (2015, p.47) analisa a realidade da Comunidade Quilombola do Ipiranga, no município do Conde/PB, e descreve como a territorialidade quilombola vai além da mera posse da terra, envolvendo práticas culturais, sociais e políticas que são constantemente ameaçadas pela pressão de projetos urbanos e imobiliários.²⁵ A autora destaca que, embora o reconhecimento da terra como quilombola tenha sido formalmente concedido, a comunidade enfrenta dificuldades na implementação das políticas públicas que visam proteger esse território. A falta de investimentos em infraestrutura e a ausência de programas de incentivo ao desenvolvimento sustentável

²⁴ FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: no limiar de uma nova era*. São Paulo: Globo, 2008, p. 29.

²⁵ MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. *Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano*. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 47

impedem que as comunidades consigam avançar em suas próprias estratégias de desenvolvimento, perpetuando a marginalização social e econômica²⁶

Marques (2015, p.22) também expande essa análise ao investigar as fronteiras étnicas e os processos de territorialização no litoral sul da Paraíba, particularmente na relação entre os quilombolas e os povos indígenas Tabajara. A autora observa que, embora o reconhecimento jurídico da terra seja uma conquista importante, a implementação das políticas públicas ainda esbarra na falta de articulação entre os diferentes órgãos responsáveis pela gestão dos territórios, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e os órgãos de preservação ambiental²⁷. As comunidades quilombolas, além da luta pela titulação, enfrentam também dificuldades relacionados à preservação de suas culturas e modos de vida diante do avanço de projetos de desenvolvimento econômico, como a construção de resorts e empreendimentos turísticos.

Esses exemplos empíricos ilustram como a implementação das políticas públicas não tem sido suficiente para garantir a plena efetividade dos direitos territoriais das comunidades quilombolas. A falta de recursos, a burocracia excessiva e a resistência de grupos econômicos locais têm dificultado a integração das comunidades nas políticas públicas que poderiam promover sua autonomia e desenvolvimento. Além disso, as políticas de proteção territorial muitas vezes não consideram as especificidades culturais e sociais dessas comunidades, resultando em um processo de implementação que muitas vezes está desalinhado com as necessidades e os desejos das próprias comunidades quilombolas.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF),²⁸ em uma decisão histórica, reconheceu que a titulação das terras quilombolas deveriam ser fundamentada na posse tradicional das comunidades, ao invés de exigir documentos formais de propriedade.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA

²⁶ MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 297

²⁷ MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 22

²⁸ O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239**, reconheceu a constitucionalidade do **Decreto nº 4.887/2003**, afirmando que o artigo 68 do ADCT **possui eficácia plena e imediata**, garantindo o direito dos quilombolas à titulação de suas terras.

Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&pesquisar_por=acordao&termo=ADI%203239. Acesso em: 24/03/2025.

IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, A, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade. 2. Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência. 3. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por ripristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito ripristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. 4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de

um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 3239 DF, Relator.: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 08/02/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2019)

Essa decisão representa um avanço significativo, pois reafirma o vínculo histórico e cultural dessas comunidades com seus territórios. Porém, às dificuldades de implementação dessa decisão continuam a ser pressionadas internamente e externamente, desestabilizando os avanços legais conquistados.

As comunidades quilombolas da Paraíba, especialmente no litoral sul, continuam a lutar contra a marginalização social e territorial, exacerbada pela pressão do agronegócio e pelo histórico de concentração de terras. A escravidão,

especialmente nas plantações de cana-de-açúcar, gerou uma concentração de terras nas mãos de poucos, em detrimento das comunidades negras e indígenas.

Essa marginalização, perpetuou-se silenciosamente, mas eficazmente, criando desigualdades que ainda afetam as comunidades quilombolas. A resistência dessas comunidades vai além do reconhecimento das terras, envolvendo a luta pela dignidade e pela autonomia. O processo de titulação, embora fundamental, deve ser parte de um movimento mais amplo que garanta a autonomia e o desenvolvimento sustentável das comunidades.

2.3 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA QUILOMBOLA: ENTRAVES E PERSPECTIVAS

O cenário jurídico-político dos povos tradicionais no Brasil configura um campo intrinsecamente complexo, no qual os avanços normativos se entrelaçam com as questões sociais, refletindo as dificuldades de implementação dos direitos desses grupos étnicos.

As comunidades tradicionais, em especial os quilombolas, têm alcançado marcos jurídicos significativos nas últimas décadas, assegurando seus direitos territoriais, culturais e sociais. Contudo, a concretização desses direitos encontra-se permeada por entraves estruturais que exigem uma análise abrangente tanto dos aspectos legais quanto das condições sociais que afetam essas populações.

A Constituição de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, representou uma vitória histórica para os povos tradicionais do Brasil, sobretudo no que tange ao reconhecimento formal de seus direitos territoriais. O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garantiu, pela primeira vez, o direito à titulação das terras quilombolas, reconhecendo o vínculo histórico e cultural dessas comunidades com os territórios que ocupam.

A Constituição também trouxe avanços para as comunidades indígenas, ao reconhecer suas terras como “indivisíveis” e “inalienáveis” e garantir a sua demarcação como um direito fundamental. A implementação de tais direitos esbarra em contrariedades, especialmente em contextos regionais como o do município do Conde, na Paraíba.

A luta pela titulação das terras quilombolas, observada na comunidade do Ipiranga, é marcada por resistências de grande porte, que vão além da oposição de grandes proprietários de terras. Setores políticos e econômicos, movidos por

interesses que divergem das necessidades dessas comunidades, continuam a contestar a regularização fundiária quilombola.

Como argumenta Almeida (2015, p. 35), a disputa por terras na região sul da Paraíba transcende a simples questão material, assumindo um caráter simbólico e identitário.²⁹ Nessa perspectiva, a preservação da identidade cultural e o reconhecimento do direito à terra são elementos indissociáveis da luta pela autodeterminação e pela autonomia das comunidades quilombolas.

Os conflitos fundiários, então, revelam-se como um dos principais entraves à efetivação dos direitos territoriais das comunidades quilombolas. A concentração de terras nas mãos de uma elite agrária e a expansão de setores econômicos, como o agronegócio, sobre as terras dessas comunidades têm gerado tensões e disputas territoriais constantes.

Marques (2015, p. 47) destaca que, no litoral sul da Paraíba, comunidades como as dos Tabajara e quilombolas enfrentam uma crescente pressão de interesses econômicos que buscam transformar suas terras em áreas para cultivo de cana-de-açúcar, soja e outros produtos. Essas disputas implicam uma reconfiguração territorial em que os interesses locais e externos se tornam progressivamente mais difusos, criando um cenário de conflito contínuo.³⁰

Além das questões de disputa territorial, as comunidades quilombolas enfrentam sérias dificuldades no acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e segurança. A marginalização social, muitas vezes associada à invisibilidade política e à falta de políticas públicas eficazes, agrava a desigualdade estrutural enfrentada por essas populações. A exclusão social, muitas vezes refletida pela ausência de infraestrutura básica e de recursos, mantém essas comunidades em um ciclo de pobreza, comprometendo suas condições de vida e sobrevivência.

A cultura quilombola emerge como um pilar central na luta dessas comunidades, uma vez que o conceito de quilombismo, tal como formulado por Nascimento (1980, p. 273), vai além da simples reivindicação territorial, sendo uma

²⁹ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 35.

³⁰ MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 47.

filosofia de transformação social que visa resgatar e afirmar a autonomia cultural e política dos quilombolas.³¹

O quilombismo abarca, de forma mais ampla, uma luta pela reconstrução das relações sociais, pela justiça racial e pela igualdade, sendo a preservação da cultura quilombola, por meio de manifestações como a música e as festas tradicionais, uma forma de resistência à homogeneização cultural imposta pelo processo de modernização, explica Nascimento (1980, p.275).³²

Assim, a análise dos aspectos legais e sociais que envolvem a regularização fundiária quilombola aponta para a necessidade de políticas públicas mais eficazes. O reconhecimento formal dos direitos territoriais dessas comunidades, embora essencial, não basta para garantir sua plena autonomia.

É imperativo que o Estado implemente políticas públicas que, além de assegurar a titulação das terras, promovam a inclusão social dessas populações. O acesso à educação de qualidade, à saúde e a uma infraestrutura básica adequada são elementos essenciais para que os povos tradicionais não apenas preservem seus modos de vida, mas também possam enfrentar os contratempos impostos pela modernização e pela exclusão.

A adoção de políticas de desenvolvimento sustentável, que respeitem os modos de vida tradicionais e busquem preservar os recursos naturais, representa uma perspectiva promissora para conciliar as necessidades sociais das comunidades quilombolas com a proteção ambiental. Ao elaborar políticas públicas para essas comunidades, o Estado deve buscar um equilíbrio entre a preservação dos territórios quilombolas e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável, respeitando as especificidades culturais e ecológicas dessas populações.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A OMISSÃO NA REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL

A análise das dinâmicas sociopolíticas que envolvem os povos tradicionais no Brasil, como as comunidades quilombolas e indígenas, revela uma urgência de uma abordagem mais efetiva do Estado nas questões de direitos territoriais e culturais. A questão da responsabilidade do Estado vai além da mera aplicação das leis; ela

³¹ NASCIMENTO, Abdias. O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 273-275.

³² NASCIMENTO, Abdias. O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 273-275.

envolve o reconhecimento de um dever de proteção das comunidades tradicionais, cuja vivência está intrinsecamente ligada à preservação de seus territórios e à continuidade de suas culturas.

O papel do Estado não pode ser visto apenas de forma passiva ou como um espectador das transformações sociais. Ao contrário, deve atuar de maneira ativa e eficaz, garantindo os direitos de seus cidadãos, especialmente em contextos vulneráveis, como o das populações quilombolas e indígenas, que frequentemente se veem em situações de insegurança jurídica e omissão estatal.

Contudo, o reconhecimento jurídico dos direitos dessas populações, por mais importante que seja, não pode ser desvinculado de um marco mais amplo que diz respeito à responsabilidade do Estado por seus atos e omissões. A responsabilidade do Estado não pode ser interpretada apenas como uma forma de reprimir violações já cometidas, mas também como uma obrigação preventiva de garantir os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Neste capítulo, abordamos a responsabilidade civil do Estado em relação à omissão na regularização das terras quilombolas, um tema que evidencia a contínua falha do poder público em garantir direitos fundamentais essenciais para a sobrevivência e dignidade dos povos tradicionais.

A regularização fundiária, enquanto política pública de fundamental importância para os quilombolas, é uma obrigação do Estado, conforme a Constituição de 1988, e sua ineficiência tem contribuído para a perpetuação da insegurança territorial e para a violação de direitos constitucionais, afetando diretamente a vida e a cultura dessas comunidades.

Como mencionado no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece o direito das comunidades quilombolas à posse definitiva de suas terras. Este é um direito fundamental, não apenas para assegurar o acesso a recursos e meios de produção, mas também como um pilar essencial para a manutenção das tradições culturais, sociais e espirituais dos povos quilombolas.

Embora o direito seja claramente estabelecido, a efetivação dessa regularização tem sido marcada por uma série de entraves, como a morosidade nos processos administrativos, omissão do poder público e a resistência de interesses privados e até mesmo de agentes do próprio Estado.

A morosidade da administração pública em regularizar as terras quilombolas e a ausência de políticas públicas adequadas geram uma situação de instabilidade jurídica e social para essas comunidades. O não cumprimento do dever do Estado, expresso no direito constitucional de titulação das terras, resulta em uma perpetuação da vulnerabilidade dessas populações.

Esse processo de omissão estatal configura-se como uma negação de direitos fundamentais, tais como a segurança jurídica da posse da terra, o acesso à justiça e a proteção contra invasões e outras formas de violação territorial. Como observam Monteiro e Garcia (2005, p. 39), ao manter as comunidades em um estado de indefinição quanto à titularidade de seus territórios, o Estado contribui para a reprodução da marginalização dessas populações, tornando-as mais suscetíveis a conflitos, violência e exclusão social³³.

A omissão do Estado, não pode ser vista como uma simples falta de ação, mas como uma falha no cumprimento de um dever constitucional de proteção. O artigo 37 da Constituição de 1988³⁴ exige que a administração pública atue com eficiência, e essa eficiência também se aplica ao dever de garantir a regularização fundiária quilombola.

A ineficiência no processo de regularização configura, assim, uma violação direta dos direitos dos povos quilombolas, que não apenas têm sua posse de terra questionada, mas também são expostos a inúmeros riscos, como o deslocamento forçado, a perda de identidade cultural e a insegurança quanto ao futuro de suas gerações.

A teoria da responsabilidade civil do Estado, fundamentada na teoria do risco administrativo, é crucial para compreender como a omissão estatal pode ser responsabilizada. De acordo com essa teoria, o Estado é responsável por danos causados a terceiros em razão de sua atuação ou omissão, independentemente de culpa, sempre que houver um nexo causal entre a conduta estatal e o prejuízo sofrido³⁵. No caso das comunidades quilombolas, a omissão na regularização

³³ MONTEIRO, Karoline dos Santos; GARCIA, Maria Franco. Dos territórios de reforma agrária à territorialização quilombola: o caso da Comunidade Negra de Gurugi, Paraíba. In: Anais do XI ENANPUR, Belém, 2005.

³⁴ O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios da administração pública e, em seu §6º, prevê que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

³⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 37, §6º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

fundiária tem efeitos tangíveis e profundos, afetando desde a estabilidade jurídica da posse das terras até a segurança física e social dessas populações.

Exemplos concretos dessa omissão são visíveis em diversas comunidades quilombolas no Brasil. No caso da comunidade do Ipiranga, localizada no município do Conde, Paraíba, a luta pela titulação de suas terras tem sido marcada pela resistência dos órgãos responsáveis, bem como pela atuação de interesses privados que buscam avançar sobre as terras tradicionalmente ocupadas por essas comunidades.

A demora na regularização da terra do Ipiranga é um reflexo claro da negligência do Estado em garantir um direito constitucionalmente assegurado e, como resultado, a comunidade enfrenta uma série de problemas, incluindo conflitos fundiários, invasões ilegais e um quadro constante de insegurança. A falta de uma resposta célere e eficaz por parte do poder público coloca em risco não apenas a integridade física dos quilombolas, mas também a preservação de seu modo de vida e de suas tradições culturais.

A regularização fundiária quilombola deveria ser um processo simples, ágil e baseado no respeito aos direitos dos povos tradicionais. O que se observa é um emaranhado de burocracias, morosidade e resistência a políticas públicas que resultam em uma situação de total fragilidade para essas populações. A falta de celeridade na titulação das terras não apenas afeta o direito à posse, mas também inviabiliza o acesso a outras políticas públicas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, que dependem da regularização fundiária para serem efetivas.

O Estado, ao se omitir de suas responsabilidades, torna-se diretamente responsável pelos danos causados a essas populações, seja pela invasão de suas terras, pela violência física e psicológica sofrida, ou pela impossibilidade de acesso a direitos básicos. A responsabilidade civil do Estado, no caso da omissão na regularização fundiária quilombola, deve ser entendida como um mecanismo fundamental para garantir reparação e justiça às comunidades afetadas, promovendo a efetivação dos direitos territoriais e a proteção do modo de vida dessas populações.

3.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E SUA EVOLUÇÃO NORMATIVA

A teoria da responsabilidade civil do Estado emerge como um princípio fundamental para assegurar a reparação das violações de direitos e garantir a justiça social, reconhecendo que o Estado deve não apenas respeitar, mas também garantir ativamente os direitos territoriais e culturais das populações quilombolas e indígenas.

Historicamente, predominava a ideia de "irresponsabilidade do Estado". Durante o período absolutista, o soberano era visto como infalível, e essa concepção se estendia à atuação do Estado. O princípio de que "o monarca não pode errar" se fundava na noção de que a autoridade do soberano estava além de qualquer reprovação ou fiscalização, como aborda Mello (2015, p. 1029)³⁶ e Meirelles (2019, p. 531).³⁷

No sistema feudal, as estruturas de poder estavam firmemente centradas na figura do monarca, e as ações do Estado eram tratadas como manifestação do próprio poder divino. Em virtude dessa visão, o Estado gozava de imunidade em relação às violações de direitos cometidas, e as vítimas de abusos não possuíam qualquer mecanismo jurídico para buscar reparação. O conceito de irresponsabilidade estatal sustentava a ideia de que as ações do poder público eram em última instância justificadas por sua natureza e finalidade, o que, ao longo do tempo, gerou uma sensação de impunidade e de insegurança jurídica.

Entretanto, a teoria da irresponsabilidade do Estado começou a perder força no século XIX, em um movimento que envolveu um fortalecimento das ideias de Estado de Direito, onde o próprio Estado deveria estar sujeito às leis que ele promulgava.

O caso Agnès Blanco, julgado pelo Tribunal de Conflitos na França, em 1873³⁸, é considerado um marco fundamental no direito administrativo francês. Nesse caso, Agnès Blanco, uma menina de cinco anos, foi atropelada por um vagão conduzido por empregados de uma fábrica pública de tabaco em Bordeaux, resultando na amputação de sua perna.

O Tribunal determinou que a responsabilidade do Estado por danos causados no âmbito de serviços públicos deveria ser regida por normas especiais, distintas do

³⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 1029.

³⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 531. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

³⁸ Arrêt Blanco, Tribunal de Conflitos, 8 de fevereiro de 1873. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-de-agnes-blanco-e-a-responsabilidade-civil-do-estado/1114506178>. Acesso em: 26 mar. 2025.

direito civil aplicável a relações entre particulares. Essa decisão estabeleceu a competência exclusiva da jurisdição administrativa para julgar tais casos, consolidando a responsabilidade objetiva do Estado e a separação entre as jurisdições administrativa e judicial, isto é, consolidou o entendimento de que o Estado, ao exercer sua função de administração pública, não poderia estar imune às consequências de seus atos.

Esse julgamento, ao responsabilizar o Estado por um ato administrativo que causou danos a um cidadão, inaugurou um novo paradigma: o Estado deveria ser responsabilizado, assim como qualquer outro sujeito de direito. Esse princípio se alinha com a ideia de um Estado de Direito, onde o poder público está, finalmente, sujeito à ordem jurídica, com todos os seus atos passíveis de responsabilização.

Em relação ao Brasil, desde o início de sua constituição como Estado soberano, nunca se adotou plenamente a tese da irresponsabilidade estatal, especialmente no tocante aos atos administrativos.

Segundo Meirelles³⁹,

O Direito pátrio oscilou entre as doutrinas subjetiva e objetiva da responsabilidade civil da Administração. Desde o Império os nossos juristas mais avançados propugnavam pela adoção da responsabilidade sem culpa, fundada na teoria do risco que se iniciava na França, mas encontraram decidida oposição dos civilistas apegados à doutrina da culpa, dominante no Direito Privado, porém inadequada para o Direito Público. (2019, p. 533)

A Constituição Imperial de 1824, por exemplo, já trazia disposições que indicavam a responsabilidade do Estado, com o artigo 178, nº 26⁴⁰, que tratava da responsabilidade dos "empregados públicos" em relação aos abusos e omissões cometidos no exercício de suas funções.

Este dispositivo representava, embora de forma ainda embrionária, a aceitação de que o Estado não deveria ser considerado intocável, especialmente no que tange à gestão de suas funções administrativas. Nesse contexto, a interpretação do dispositivo não se limitava apenas à responsabilização dos agentes públicos, mas também sugeria uma responsabilidade solidária entre o Estado e seus servidores,

³⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 533. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁴⁰ Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Art. 178, nº 26. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao1824.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

indicando que, em última instância, o Estado seria responsável pelas falhas no cumprimento de suas obrigações.

Ao longo do tempo, as Constituições de 1891⁴¹ e 1934⁴² seguiram a linha de estabelecer a responsabilidade do Estado por atos administrativos, mas ainda com um caráter subjetivo, exigindo a prova de culpa para que se configure a responsabilidade estatal. Durante esse período, prevaleceu a teoria da responsabilidade subjetiva, que colocava em evidência a negligência, a imprudência ou a imperícia como elementos fundamentais para imputar responsabilidade ao Estado.

A base dessa teoria estava no artigo 15 do Código Civil de 1916⁴³. A inclusão desse artigo no Código Civil visava amadurecer a responsabilidade do Estado na área civil, suprimindo lacunas deixadas pelas Constituições de 1824 e 1891. Nesse contexto, prevalecia a chamada culpa administrativa, que exigia a prova de negligência, imprudência ou imperícia da administração pública para imputar-lhe responsabilidade.

De acordo com Meirelles,⁴⁴

Neste dispositivo ficou consagrada, embora de maneira equívoca, a teoria da culpa como fundamento da responsabilidade civil do Estado. A imprecisão do legislador, todavia, propiciou larga divergência na interpretação e aplicação do citado artigo, variando a opinião dos juristas e o entender da jurisprudência entre os que viam, nele, a exigência na demonstração da culpa civil da Administração e os que já vislumbravam admitida a moderna teoria do risco, possibilitando a responsabilidade civil sem culpa em determinados casos de atuação lesiva do Estado. (2019, p. 534)

Ainda, Meirelles (2019, p. 534)⁴⁵ acredita que o art. 15 nunca admitiu a responsabilidade sem culpa, pois exigia sempre e em todos os casos a demonstração desse elemento subjetivo para a responsabilização do Estado.

⁴¹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Art. 72, § 26. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁴² Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Art. 106, § 7. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁴³ Código Civil de 1916, art. 15. "As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando ao dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano."

⁴⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 534. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁴⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

A grande mudança no entendimento da responsabilidade do Estado veio no século XX, com a expansão do Estado de bem-estar social e o aumento das atividades estatais. Essa transformação refletiu-se também na teoria da responsabilidade civil, que, ao longo do tempo, foi progressivamente se afastando do modelo subjetivo e adotando o conceito de responsabilidade objetiva.

A teoria da responsabilidade objetiva se fundamenta na premissa de que o Estado, ao exercer suas funções, deve responder pelos danos causados a terceiros, independentemente de culpa. Ou seja, não importa se o ato administrativo foi cometido por negligência, imprudência ou imperícia, o simples fato de o Estado estar envolvido no ato de gestão pública já impõe a responsabilidade.

A Constituição de 1946, ao tratar da responsabilidade do Estado, introduziu uma nova concepção no artigo 194, que afirmou que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros⁴⁶. Meirelles (2019, p. 534) menciona que esse artigo acolheu a teoria objetiva do risco administrativo, revogando em parte o artigo 15 do Código Civil.⁴⁷

Esse entendimento foi consolidado nas constituições subsequentes (1967 e 1969)⁴⁸, que reforçaram o caráter objetivo da responsabilidade civil do Estado. O simples nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano causado à parte afetada já é suficiente para reconhecer a responsabilidade do Estado, independentemente da intenção ou culpa do agente.

Com a Constituição de 1988, essa transformação se tornou definitiva. O artigo 37, §6^o⁴⁹, consagrou, de forma explícita, a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa que o Estado responde por danos causados por seus agentes, independentemente da existência de culpa. A inclusão de "direito de regresso" nos casos de dolo ou culpa reflete uma preocupação com a responsabilização interna dos agentes públicos, mas sem isentar o Estado de sua obrigação principal de garantir a

⁴⁶ Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Art. 194. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁴⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 534. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁴⁸ Constituição de 1967, art. 105 e Constituição de 1969, art. 107. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao69.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁴⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 37, §6^o. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

reparação dos danos causados a terceiros. Segundo Meirelles (2019, p. 534), esse artigo seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa⁵⁰.

Este dispositivo confirma a responsabilidade objetiva do Estado, garantindo a reparação dos danos causados a terceiros em razão de atos comissivos ou omissivos de seus agentes, desde que agindo em nome da administração pública, e assegura o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 reforçou essa abordagem, ao incorporar a responsabilidade objetiva do Estado em seu artigo 43⁵¹, solidificando ainda mais o entendimento de que o poder público não deve se eximir de suas responsabilidades. Essa mudança coloca o Estado, como instituição pública, como um agente diretamente responsável pelos danos que causa à sociedade. Sendo assim, consolidou-se definitivamente a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado.

3.2 OMISSÃO ESTATAL E A PERPETUAÇÃO DA INSEGURANÇA FUNDIÁRIA QUILOMBOLA

A omissão estatal nas questões fundiárias tem uma relação direta com a perpetuação da insegurança fundiária quilombola, refletindo a ineficácia e a negligência do Estado em garantir os direitos territoriais dos povos tradicionais. Este fenômeno não é recente, sendo resultado de um processo histórico de marginalização das comunidades quilombolas, cujos direitos foram sistematicamente desrespeitados ao longo dos séculos.

Essas comunidades continuam a enfrentar a ausência de políticas públicas eficazes que assegurem a titulação de suas terras, sendo também expostas a uma série de violências. A não efetivação da titulação das terras quilombolas, embora garantida pela Constituição de 1988, mantém essas comunidades em um estado de vulnerabilidade permanente, o que contribui para a manutenção das desigualdades estruturais e para a violação de direitos fundamentais.

⁵⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 534. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁵¹ Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A luta pela titulação das terras quilombolas e o reconhecimento de seus direitos territoriais está enraizada na história do Brasil, desde o período colonial. Os quilombos, como espaços de resistência à escravidão e à exploração, foram sempre vistos com desconfiança pelas autoridades. Historicamente, o Estado brasileiro não reconheceu a posse das terras ocupadas por essas comunidades, considerando-as "ilegais" ou "irregulares". Durante séculos, os quilombolas enfrentaram processos de expulsão, repressão e criminalização, com o Estado, tanto imperial quanto republicano, negligenciando suas demandas por terras e reconhecimento (Fernandes, 1978, p. 342).⁵²

Essa marginalização histórica se reflete no cenário atual, onde as comunidades quilombolas ainda não conseguem, em muitos casos, garantir o direito à terra, mesmo com a Carta Magna assegurando a titulação das terras por elas tradicionalmente ocupadas. O descaso do Estado nas últimas décadas com as questões fundiárias quilombolas é uma continuidade dessa negação histórica, perpetuando o ciclo de violência e vulnerabilidade dessas populações.

Como mencionado, a Constituição Federal juntamente com o artigo 68 do ADCT, reconheceu a titulação das terras quilombolas como um direito dos seus ocupantes. Em contrapartida, embora o texto constitucional tenha reconhecido esse direito, a efetivação da titulação tem sido uma tarefa complexa e morosa, que reflete a ineficiência do Estado na implementação de políticas públicas direcionadas à regularização fundiária dessas comunidades.

A falta de infraestrutura adequada, a escassez de recursos e a resistência de setores econômicos que disputam essas terras são apenas alguns dos fatores que contribuem para a perpetuação da insegurança fundiária nas comunidades quilombolas.

A morosidade nos processos de titulação é um dos principais fatores que agrava a situação de insegurança vivida pelas comunidades quilombolas. Muitas vezes, as ações do Estado são interrompidas por entraves burocráticos ou pela falta de um marco regulatório claro que oriente os procedimentos de titulação, resultando em uma situação de impasse que deixa essas populações à mercê de conflitos fundiários e ameaças externas.

⁵² FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo: Paz e Terra, 1978, p. 342.

Marques (2015, p. 22) argumenta que⁵³,

Existe uma morosidade da justiça na resolução dos casos de violência, usurpação de terras e privilégio dos interesses econômicos e políticos pautados na lógica da expansão capitalista. Os órgãos responsáveis pela tutela e desapropriação desses territórios tardam em realizar os estudos preliminares, iniciando, assim, os trâmites demarcatórios normatizados. (2015, p. 22)

A falta de uma política pública de regularização fundiária consistente e abrangente tem criado um vácuo legislativo e administrativo, o que coloca em risco a segurança jurídica dessas terras e fragiliza a própria existência das comunidades quilombolas (Hall, 2003, p. 58).⁵⁴

A insegurança fundiária nas comunidades quilombolas é agravada pela pressão de grandes empreendimentos econômicos, como indústrias, fazendas e empresas de mineração, que têm interesses na terra. Esses conflitos fundiários, muitas vezes, envolvem grileiros e outros agentes privados que tentam se apropriar de terras que são tradicionalmente ocupadas pelos quilombolas.

Segundo Marques (2015, p. 197), a expansão urbana, iniciada com as vendas de lotes na década de 1980, tem gerado na comunidade do Ipiranga ocupação de faixas territoriais irregulares de sítios, granjas, casas de veraneios e resorts⁵⁵. Ela complementa argumentando que a comunidade tem medo de reivindicar tais faixas territoriais e terem mais um parente morto em possíveis conflitos que possam ser gerados dentro da área (Marques, 2015, p. 198).⁵⁶ A falta de uma regulamentação eficaz e de fiscalização tem permitido que esses agentes violentes ocupem as terras quilombolas, desencadeando uma série de abusos contra os direitos dos povos tradicionais.

O Estado, que deveria garantir a proteção dessas terras, tem se mostrado omissivo, muitas vezes cedendo a pressões externas que favorecem interesses econômicos em detrimento dos direitos dos povos quilombolas. O fenômeno da grilagem de terras, por exemplo, continua a ser um das maiores dificuldades para as comunidades quilombolas, com a ausência de políticas de fiscalização efetiva que permitam punir aqueles que violam os direitos territoriais desses povos.

⁵³ MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. *Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano*. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 22.

⁵⁴ HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 58.

⁵⁵ MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. *Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano*. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 197.

⁵⁶ MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. *Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano*. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 198.

A ausência de um marco regulatório eficaz e de políticas públicas que garantam a segurança territorial das comunidades quilombolas é um reflexo da omissão estatal, que compromete a integridade física e cultural desses povos. O Estado deve ser responsabilizado por sua omissão nas questões fundiárias, uma vez que não cumpre seu papel de garantir os direitos territoriais das comunidades quilombolas. A falta de uma abordagem específica que envolva as comunidades na formulação de políticas agrava a perpetuação da vulnerabilidade desses territórios.

De acordo com Marques (2015, p. 336), as dificuldades de interpretação das leis ou a inexistência delas, o despreparo das instituições e a burocratização dos processos demarcatórios que tramitam no Brasil tem acarretado muitas vezes na sensação de omissão do Estado e no aumento dos conflitos territoriais⁵⁷.

Outro ponto crítico da omissão estatal nas questões fundiárias diz respeito à ausência de consulta e participação das comunidades quilombolas na formulação e implementação das políticas públicas que afetam diretamente seus territórios. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais⁵⁸, estabelece que os governos devem garantir a consulta e a participação ativa dessas populações na tomada de decisões que envolvam seus direitos territoriais e culturais. Entretanto, no Brasil, essa prática de consulta é amplamente negligenciada, o que resulta na implementação de políticas públicas que não consideram as necessidades e as especificidades das comunidades quilombolas.

A falta de uma abordagem diferenciada para esses povos, que leva em consideração suas culturas, histórias e modos de vida, é um reflexo da visão homogênea que o Estado ainda tem das questões sociais. As políticas públicas não podem ser generalizadas para grupos tão diversos como as comunidades quilombolas e indígenas. Hall (2003, p. 65) enfatiza a necessidade de um "olhar sensível" para as especificidades culturais e territoriais desses povos, para que as políticas públicas sejam verdadeiramente eficazes e respeitem os direitos dos quilombolas.⁵⁹

A perpetuação da insegurança fundiária e da omissão estatal resulta em uma desigualdade estrutural que historicamente tem afetado as comunidades quilombolas. A falta de regularização fundiária e de proteção eficaz contra a grilagem de terras e

⁵⁷ MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. *Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano*. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 336.

⁵⁸ Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenção nº 169, sobre povos indígenas e tribais. Disponível em: <https://www.oit.org.br/>. Acesso em: 26 mar. 2025

⁵⁹ HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 58.

os conflitos fundiários agrava a exclusão social desses povos, que continuam a ser marginalizados e a viver em situações precárias de habitação, saúde e educação. Para Marques (2015, p. 335), o Estado age com mecanismos de controle e exclusão quando não reconhece o direito de propriedade desses povos. Assim como usa de mecanismos regulatórios para disfarçar a expropriação feita⁶⁰.

A ausência de políticas públicas direcionadas e eficazes para as comunidades quilombolas impede que esses povos possam alcançar uma autonomia plena, comprometendo sua capacidade de garantir sua sobrevivência, de preservar suas culturas e de promover o desenvolvimento econômico e social dentro de seus próprios territórios.

As comunidades quilombolas, ao não terem a titulação formal de suas terras, enfrentam também um obstáculo significativo ao exercício de direitos fundamentais, como o acesso à educação, saúde e outros serviços essenciais, o que compromete a dignidade dessas populações. A ineficiência estatal em garantir a posse definitiva das terras tradicionais representa um entrave na concretização dos direitos fundamentais dessas populações, gerando instabilidade jurídica e social.

3.3 DEVER DE PROTEÇÃO TERRITORIAL E REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS TRADICIONAIS

O dever do Estado brasileiro na proteção territorial das comunidades tradicionais, especialmente no que se refere à regularização fundiária, demanda uma abordagem crítica que articule aspectos teóricos com os impedimentos práticos enfrentados por essas comunidades. No caso das populações quilombolas e indígenas, a questão territorial está intimamente ligada a um histórico de violência, despojo e exclusão, que se insere nas dinâmicas de poder estruturais da formação do Estado brasileiro. Estas comunidades, ao longo dos séculos, foram sistematicamente despojadas de seus territórios e direitos, sendo tratadas como subalternas e, muitas vezes, invisibilizadas pelas políticas públicas do país. Marques (2015, p. 336) argumenta que a ação do Estado se apresenta como agente de manutenção dessas relações subalternas⁶¹.

⁶⁰ MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 335.

⁶¹ MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 336.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar os direitos territoriais dos povos tradicionais, representou um marco importante de reconhecimento formal desses direitos. Contudo, a distância entre a normatização constitucional e a realidade prática tem sido grande. De acordo com Marques (2015, p. 336), o Estado tem um peso importante no processo de territorialização e de dê-re-territorialização dos grupos étnicos, porque ele produz mecanismos de controle regulatórios, ações políticas e formas de governabilidade que garantem a manutenção dos poderes oligárquicos locais⁶².

A efetiva implementação dessas normas encontra resistências sistêmicas que vão desde entraves burocráticos até a conivência estatal com interesses privados que perpetuam a vulnerabilidade dessas populações. Os avanços jurídicos e normativos não se traduzem de forma efetiva em práticas políticas que atendam às necessidades reais dessas comunidades.

Florestan Fernandes (1978, p. 42) já havia alertado que a exclusão dessas populações não é um fenômeno isolado, mas faz parte de um processo estrutural e contínuo, que é central para a compreensão da formação social brasileira⁶³. A exclusão dos povos quilombolas e indígenas reflete um modelo de Estado que, historicamente, privilegia os interesses econômicos das elites em detrimento dos direitos fundamentais de uma grande parte da população.

Nesse contexto, os conflitos fundiários atuais são a continuidade de um processo de espoliação de terras, intensificado pela falta de políticas públicas eficazes que enfrentem essas desigualdades. Como observa Nascimento (1980, p.81), a luta dessas comunidades não se restringe ao acesso à terra, mas se alinha com a defesa de sua autonomia cultural e com a reparação histórica por injustiças que perduram há séculos⁶⁴.

É importante compreender que a luta pelo território é, de certa forma, uma luta pelo reconhecimento e pela preservação das identidades dessas comunidades. O Estado, ao falhar na regularização das terras, não está apenas negando um direito fundamental de posse, mas está, de maneira tácita, reforçando um sistema de

⁶² MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. *Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano*. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 336.

⁶³ Florestan Fernandes, *A Integração do Negro na Sociedade de Classes* (São Paulo: Paz e Terra, 1978), p. 42.

⁶⁴ Nascimento, Abdias do. *O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 81.

opressão que deslegitima a identidade e a cultura dos povos tradicionais. Essa omissão gera uma espécie de ciclo vicioso, no qual as populações ficam reféns da violência de grileiros e dos interesses de grandes empreendimentos, sendo desprovidas das condições mínimas para a própria sobrevivência.

Parafraseando Marques,⁶⁵

Posto afirmamos ser o Estado interessado na manutenção da subalternidade considerando seus os mecanismos de manutenção das relações. Na atualidade, esses mecanismos se apresentam com roupagens diferentes. A legalização e desapropriação de terras permanecem acontecendo. Entretanto, as justificativas para a legalização têm ocorrido por meio do discurso do desenvolvimento regional. (2015, p. 336)

O Estado brasileiro, diante dessa realidade, oscila entre inércia e repressão. Após a Constituição de 1988, que formalizou os direitos territoriais dessas comunidades, as políticas públicas implementadas ainda estão longe de garantir uma verdadeira proteção e regularização. As promessas de regularização fundiária se esbarram em entraves burocráticos, inércia estatal e ações que, em vez de corrigirem, perpetuam a situação de vulnerabilidade dessas populações.

A morosidade na titulação das terras é um reflexo dessa negligência, que expõe as comunidades a conflitos intensificados por grileiros, invasores e grandes empreendimentos, os quais muitas vezes contam com a conivência ou omissão do próprio poder público.

A questão da responsabilidade do Estado na regularização fundiária deve ser analisada sob a ótica da teoria do risco administrativo. Essa teoria, consagrada no artigo 37, §6º da Constituição Federal⁶⁶, estipula que o Estado tem responsabilidade objetiva pelos danos causados por suas omissões ou ações. Ou seja, o Estado não pode se isentar de suas obrigações por meio da alegação de falta de recursos ou de burocracia.

Pelo contrário, é seu dever agir com diligência para assegurar a segurança jurídica dos territórios tradicionais, prevenindo conflitos e garantindo os direitos desses povos. Stuart Hall (2003, p.92) argumenta que o simples reconhecimento normativo dos direitos não é suficiente para corrigir desigualdades estruturais. É necessário que

⁶⁵ MARQUES, Amanda Christine Nascimento. Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 336.

⁶⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 37, §6º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2025

esse reconhecimento seja acompanhado de ações concretas, que envolvem tanto a destinação de recursos quanto a implementação de políticas públicas eficazes⁶⁷.

No caso específico dos povos quilombolas, a omissão estatal na regularização fundiária é ainda mais grave, pois ela reforça as estruturas de racismo sistêmico que ainda operam na sociedade brasileira. Como aponta Nascimento (1980, p. 63), essa negligência não é um acidente, mas parte de um sistema maior de exclusão, onde as demandas das populações negras e indígenas são constantemente ignoradas. O resultado é uma marginalização crescente, onde essas comunidades são forçadas a resistir tanto à violência direta quanto à exclusão econômica e social, além de enfrentarem a destruição de suas culturas e modos de vida.⁶⁸

A efetivação do direito ao território deve ir além da mera formalização de títulos de posse. A regularização fundiária precisa ser acompanhada por uma série de políticas públicas que promovam a democratização do acesso à terra, a distribuição justa de recursos e o fortalecimento da autonomia das comunidades tradicionais.

A concentração fundiária, resquício do modelo colonial, continua sendo um dos principais motores dos conflitos territoriais no Brasil. Para que as políticas de regularização fundiária sejam eficazes, é essencial que as comunidades tenham voz ativa nas decisões sobre o uso e a gestão das terras. A criação de instâncias participativas, compostas por representantes dessas comunidades, pode ser um passo importante para garantir que suas demandas sejam realmente incorporadas às decisões políticas e que as soluções não sejam impostas de fora.

A atuação policial, em contextos de conflito fundiário, também precisa ser revista. Em muitos casos, as forças de segurança têm contribuído para a repressão das comunidades, em vez de proteger os direitos das populações vulneráveis. A presença do Estado não deve ser limitada a ações repressivas, mas deve envolver também mediação e prevenção, com o objetivo de garantir a segurança das comunidades e prevenir novas escaladas de violência.

Além disso, a proteção territorial das comunidades tradicionais deve estar vinculada a iniciativas que promovam e valorizem a identidade cultural dessas populações. Como destaca Hall (2003, p.100), a cultura é um elemento central na

⁶⁷ Stuart Hall, *A Identidade Cultural na Pós-Modernidade* (Rio de Janeiro: DP&A, 2003), p. 92.

⁶⁸ Nascimento, Abdias do. *O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 63.

resistência das comunidades tradicionais, sendo essencial para a continuidade e fortalecimento de sua autonomia.⁶⁹

Assim, a criação de programas que assegurem o acesso dessas comunidades a uma educação diferenciada, que respeite e integre seus saberes tradicionais, é fundamental. A educação, nesse contexto, não pode ser entendida apenas como um meio de inserção no mercado de trabalho, mas como um instrumento de fortalecimento da identidade e da autonomia dessas populações.

Ademais, a integração dos saberes tradicionais às políticas de desenvolvimento também deve ser considerada uma prioridade. Isso não significa simplesmente adaptar essas comunidades ao modelo de desenvolvimento imposto pelo mercado, mas sim valorizar suas práticas sustentáveis, suas formas de organização social e sua visão de mundo, que muitas vezes estão em sintonia com os princípios de preservação ambiental e justiça social. Como observa Hall (2003, p.102), a verdadeira autonomia das comunidades não se dará sem a valorização de sua cultura e sem a garantia de seu direito à terra.⁷⁰

3.4 O CASO DE ALCÂNTARA E O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 15 de março de 2025⁷¹, constitui um marco na jurisprudência internacional sobre a proteção dos direitos territoriais quilombolas. A decisão reconheceu que o Estado brasileiro violou os direitos fundamentais das comunidades quilombolas de Alcântara ao não garantir a titulação de seus territórios tradicionais, ao promover remoções forçadas sem consulta prévia e ao negligenciar suas obrigações de proteção jurídica dessas populações. A sentença não apenas estabeleceu a responsabilidade internacional do Brasil, mas também reforçou o entendimento de que a omissão estatal na regularização fundiária quilombola configura uma violação sistemática de direitos humanos.

⁶⁹ Stuart Hall, *A Identidade Cultural na Pós-Modernidade* (Rio de Janeiro: DP&A, 2003), p. 100

⁷⁰ Stuart Hall, *A Identidade Cultural na Pós-Modernidade* (Rio de Janeiro: DP&A, 2003), p. 102

⁷¹ A **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** reconheceu a responsabilidade do Brasil no **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**, destacando a omissão estatal na titulação dos territórios quilombolas e os impactos das remoções forçadas. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2025-03/corte-idh-caso-comunidades-quilombolas-de-alcntara-vs-brasil_es.pdf. Acesso em: 24/03/2025.

Marques (2015, p. 335) destaca que há um interesse da comunidade internacional em discutir os problemas enfrentados pelas populações tradicionais, principalmente depois de 1988⁷². A condenação do Brasil pela CIDH no Caso Alcântara evidencia isso. A falha do Estado no cumprimento de seu dever constitucional e internacional de garantir a posse definitiva das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas.

O não reconhecimento formal da propriedade coletiva dessas terras e a falta de políticas públicas efetivas para a sua regularização caracterizam uma omissão estatal grave, que perpetua a insegurança fundiária e a vulnerabilidade social das populações quilombolas. Esse cenário abre espaço para a responsabilização civil do Estado, considerando que sua conduta omissiva gerou danos diretos às comunidades afetadas.

As comunidades quilombolas de Alcântara, situadas no estado do Maranhão, possuem uma longa trajetória de resistência na luta pelo reconhecimento de seus territórios tradicionais. Formadas por descendentes de escravizados que buscaram liberdade e autonomia ao longo dos séculos, essas comunidades desenvolveram modos de vida baseados na agricultura de subsistência, na pesca e em práticas culturais de matriz africana, consolidando uma organização sociopolítica própria e vinculada ao território.

Contudo, esse modelo de vida foi abruptamente alterado a partir dos anos 1980, quando o Estado brasileiro implementou um projeto de desenvolvimento aeroespacial na região, culminando na instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). Para viabilizar o empreendimento, o governo promoveu a expropriação de aproximadamente 52.000 hectares de terras quilombolas, removendo trinta e uma comunidades para sete agrovilas sem qualquer forma de consulta prévia, contrariando tanto a Constituição Federal quanto tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

As remoções forçadas impuseram impactos severos às comunidades quilombolas, que perderam acesso às suas terras ancestrais, aos recursos naturais essenciais para sua sobrevivência e às condições adequadas para a manutenção de suas práticas culturais e modos de vida tradicionais. Além disso, a realocação para agrovilas estruturadas sem planejamento adequado resultou em um aumento da

⁷² MARQUES, Amanda Christine Nascimento. *Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano*. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 335.

pobreza, da insegurança alimentar e da precarização das condições de moradia e trabalho, violando o direito à dignidade dessas populações.

Ao longo das décadas seguintes, o Estado brasileiro não adotou medidas efetivas para reparar os danos causados e falhou na titulação dos territórios remanescentes, submetendo as comunidades a um prolongado estado de insegurança fundiária e desassistência estatal. Diante desse quadro, as comunidades quilombolas de Alcântara recorreram aos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, levando o caso à CIDH, que, após análise, concluiu que o Brasil violou normas fundamentais da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A responsabilidade civil do Estado decorre da teoria do risco administrativo, que estabelece que o Estado deve reparar os danos que causar a terceiros, independentemente da comprovação de culpa, desde que haja um nexo causal entre a sua conduta, seja comissiva ou omissiva, e o dano sofrido. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6º, determina que as pessoas jurídicas de direito público são objetivamente responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito à indenização⁷³.

No Caso Alcântara, a responsabilidade civil do Estado brasileiro se fundamenta tanto em atos comissivos, como as remoções forçadas sem consulta prévia, quanto em atos omissivos, como a não titulação dos territórios quilombolas e a ausência de políticas efetivas para reparar os danos gerados.

A CIDH reconheceu que a conduta estatal resultou em diversas violações de direitos fundamentais das comunidades quilombolas, destacando-se as seguintes: a violação do direito à propriedade coletiva (art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)⁷⁴, uma vez que a omissão na titulação das terras quilombolas perpetuou a insegurança fundiária e comprometeu a preservação da identidade cultural das comunidades; a violação do direito à consulta prévia, livre e informada (art. 23 da Convenção Americana e Convenção nº 169 da OIT)⁷⁵, evidenciada pela tomada de decisões pelo Estado brasileiro que impactaram diretamente os quilombolas, sem garantir sua participação nos processos de planejamento e

⁷³ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37, § 6º. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

⁷⁴ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Art. 21. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basico/convencao_americana.asp. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁷⁵ Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenção nº 169, sobre povos indígenas e tribais. Disponível em: <https://www.oit.org.br/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

execução dessas ações; a violação do direito à integridade pessoal e à vida digna (arts. 5 e 11 da Convenção Americana),⁷⁶ refletida nas remoções forçadas e nas condições precárias das agrovilas, que geraram impactos sociais, econômicos e psicológicos graves para as comunidades; e, por fim, a violação do direito à proteção judicial e às garantias fundamentais (art. 25 da Convenção Americana),⁷⁷ em razão da ausência de mecanismos eficazes que permitissem àquelas comunidades contestar as decisões estatais e, conseqüentemente, acessar a justiça.

Ao condenar o Brasil, a CIDH reforçou a obrigação do Estado de reparar os danos causados e adotar medidas concretas para garantir a regularização fundiária das comunidades quilombolas de Alcântara, estabelecendo obrigações específicas, como: titulação definitiva das terras quilombolas no prazo de dois anos; revisão das políticas públicas para evitar novas violações; pagamento de indenizações às comunidades afetadas; implementação de mecanismos efetivos de consulta prévia.

A decisão da CIDH reafirma que a responsabilidade civil do Estado em casos de omissão fundiária quilombola não se limita à inércia administrativa, mas representa uma violação continuada de direitos humanos, sujeita a sanções e reparações no âmbito do direito internacional.

4 COMUNIDADE DO IPIRANGA NO CONDE-PB: UMA ANÁLISE DA OMISSÃO ESTATAL

Neste capítulo, retrato a realidade da comunidade do Ipiranga, localizada no município do Conde-PB, com o objetivo principal de analisar as dinâmicas sociais, culturais e jurídicas vivenciadas pelos povos quilombolas. O estudo se insere em um contexto de investigação das violências estruturais e das tensões fundiárias, que afetam as comunidades tradicionais, e busca, a partir de uma abordagem metodológica interdisciplinar, entender como as fontes documentais podem iluminar os processos históricos e as manifestações de resistência.

A metodologia de coleta de dados, que constitui o cerne deste capítulo, é pautada por um processo de pesquisa qualitativa e interpretativa. A utilização de fontes documentais, como jornais, publicações acadêmicas e registros históricos, permite uma análise aprofundada das questões que envolvem a comunidade do

⁷⁶ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Art. 5 e 11. Disponível em:

https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basico/convencao_americana.asp. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁷⁷ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Art. 25. Disponível em:

https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basico/convencao_americana.asp. Acesso em: 26 mar. 2025.

Ipiranga, desde a formação e resistência dos povos quilombolas até o reconhecimento jurídico pós-Constituição de 1988, conforme discutido nos capítulos anteriores.

O recorte temporal e social adotado destaca o período pós-Constituição, com ênfase nas omissões estatais, principalmente no que tange à não regulamentação fundiária da comunidade do Ipiranga, que compromete a efetivação de direitos fundamentais e evidencia a vulnerabilidade dos povos tradicionais frente à ausência de garantias territoriais.

Além da análise documental, a pesquisa se apropria de dados coletados diretamente na comunidade, por meio de visitas ao Museu Quilombola do Ipiranga e a participação em eventos culturais, como a festa de cocos, que se configuram como espaços de resistência e afirmação da identidade. Tais eventos são analisados como práticas de resiliência e, ao mesmo tempo, como ferramentas de resistência contra os impactos negativos do desenvolvimento econômico e das políticas públicas excludentes. A pesquisa em campo tem o objetivo de compreender como esses espaços de memória e tradição contribuem para o fortalecimento da autonomia comunitária e para a preservação da cultura quilombola em um contexto de precariedade social e institucional.

A análise dessas fontes, aliada ao contexto sociopolítico do município do Conde-PB, permite entender a realidade da comunidade do Ipiranga não apenas como um reflexo das questões históricas e jurídicas que atravessam os povos quilombolas, mas também como um exemplo de resistência ativa e contínua contra os processos de exclusão, violência e negação de direitos.

A comunidade do Ipiranga, localizada no município do Conde-PB, é uma das diversas comunidades quilombolas que representam o legado histórico e cultural dos negros fugitivos da escravidão no Brasil. Formada por descendentes de quilombolas que resistiram à opressão colonial e imperial, o Ipiranga carrega consigo uma trajetória de luta pela preservação da identidade, cultura e território.

A história dessa comunidade remonta a um período em que, durante o Brasil Império e início da República, as pessoas negras, especialmente aquelas em condição de escravidão, fugiam para formar comunidades autossustentáveis, denominadas quilombos, nas áreas rurais do Brasil.

No contexto da comunidade do Ipiranga, o território não é apenas um espaço físico, mas um elemento central para a afirmação de sua identidade cultural. A relação do povo quilombola com a terra é marcada por um vínculo ancestral, sendo a terra o

ponto de resistência e a fonte de subsistência. A cultura do Ipiranga, preservada por meio de práticas como a festa de cocos, fortalece os laços de identidade comunitária e a conexão com o passado, funcionando como um espaço de resistência não só cultural, mas também territorial. Almeida (2015, p. 64) acredita que a representatividade da identificação da terra com os genitores, e enquanto princípio das coisas contempla adequadamente o significado que o uso dos recursos naturais providos por ela tem para Comunidade do Ipiranga⁷⁸.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o reconhecimento dos direitos territoriais dos quilombolas foi formalizado, com a inserção do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assegura o direito à posse das terras ocupadas por remanescentes de quilombos. Contudo, o processo de reconhecimento e titulação dessas terras tem sido marcado por grande morosidade e ineficiência, o que agrava ainda mais a situação da comunidade do Ipiranga, que enfrenta dificuldades em garantir o direito de posse sobre o território que ocupam há gerações.

Para Almeida (2015, p. 95) se for levado em consideração o tempo decorrido desde as promulgações das legislações, a demanda a ser atendida e o que foi feito até agora chega-se à conclusão de que o andamento dos processos permanece muito aquém do resultado esperado.⁷⁹

A luta pela titulação das terras quilombolas no Brasil é um dos maiores impedimentos enfrentados pelas comunidades remanescentes de quilombos, e a comunidade do Ipiranga não é exceção. Apesar da Constituição de 1988 ter reconhecido o direito territorial dos quilombolas, o processo de regularização fundiária segue repleto de entraves. No caso do Ipiranga, o território é alvo de disputas com grandes proprietários de terra e empreendimentos que buscam explorar economicamente a região. A pressão de interesses privados, aliados à inércia estatal, contribuem para que a comunidade continue sem o título definitivo da terra.

Sem a regularização formal, a comunidade do Ipiranga está vulnerável à especulação fundiária, ao desmatamento e a ações de despejo forçado. Em muitas situações, o Estado se mostra omissivo ou ausente na proteção dos direitos territoriais quilombolas, sendo incapaz de interceder contra as violações perpetradas por agentes

⁷⁸ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 64.

⁷⁹ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 95.

externos. A falta de políticas públicas eficazes para a regularização fundiária agrava a situação da comunidade, perpetuando o ciclo de insegurança e marginalização social.

Além disso, o processo de titulação das terras quilombolas é frequentemente marcado por burocracia excessiva, falta de transparência e morosidade nas ações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), órgão responsável pela regularização fundiária. Esses fatores, combinados com a resistência dos grandes proprietários e a ausência de apoio político, resultam em um cenário em que a comunidade do Ipiranga, assim como muitas outras, permanece em um limbo jurídico, sem o direito legítimo sobre as terras que ocupam.

O Estado brasileiro tem o dever constitucional de garantir o direito à terra para as comunidades quilombolas, conforme disposto na Constituição de 1988 e regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003. Este decreto estabelece os critérios para o reconhecimento e titulação das terras quilombolas, contudo, sua implementação é constantemente obstaculizada pela inércia estatal. O papel do Estado, que deveria ser o de garantir a proteção dos direitos territoriais quilombolas e promover a regularização fundiária, se traduz, na prática, em um processo de ineficiência e omissão.

Em relação à comunidade do Ipiranga, a inércia do Estado é evidenciada pela demora na execução de políticas públicas efetivas para a titulação das terras e pela ausência de medidas que combatam as invasões de territórios e os conflitos fundiários.

O comportamento passivo das autoridades, mesmo diante de ameaças claras à integridade territorial da comunidade, configura uma violação ao direito fundamental de acesso à terra, reconhecido pela Constituição. A falta de uma resposta efetiva por parte do Estado não apenas perpetua a insegurança jurídica da comunidade, mas também mina a confiança da população nas instituições públicas responsáveis pela regularização fundiária e pela proteção de seus direitos.

A omissão do Estado em sua responsabilidade de regularizar as terras quilombolas é um fator crucial para a perpetuação das desigualdades e da marginalização dessas comunidades, expondo a fragilidade das políticas públicas voltadas para os povos tradicionais.

O caso Alcântara, julgado pelo CIDH em 2025, se apresenta como um precedente jurídico importante para a análise das questões territoriais envolvendo as

comunidades quilombolas no Brasil. O caso envolvia a disputa de terras quilombolas localizados no município de Alcântara, no estado do Maranhão, que foram afetadas pela construção de uma base de lançamento de foguetes da Força Aérea Brasileira.

Esse precedente se torna relevante para a comunidade do Ipiranga, pois demonstra a aplicação do direito à terra dos quilombolas diante de conflitos envolvendo interesses nacionais, como o desenvolvimento de projetos de infraestrutura ou a expansão de empreendimentos. O caso Alcântara reforça a ideia de que o direito à terra das comunidades quilombolas é prioritário e deve ser respeitado, independentemente de pressões externas ou interesses econômicos.

Para a comunidade do Ipiranga, o precedente estabelecido pelo caso Alcântara pode ser uma ferramenta importante para fortalecer a luta pela titulação de suas terras. A jurisprudência favorável à proteção dos territórios quilombolas, como evidenciado no caso Alcântara, serve como base para reivindicar que o Estado reconheça e efetive o direito à terra da comunidade do Ipiranga, garantindo sua permanência no território e protegendo sua identidade cultural e social. A aplicação desse precedente jurídico pode ser vista como uma oportunidade para superar as dificuldades de titulação que a comunidade enfrenta, fornecendo uma base legal sólida para reivindicar a regularização fundiária e a proteção de seus direitos.

A análise da comunidade do Ipiranga e seus impedimentos territoriais evidencia a complexidade da luta pelo direito à terra no Brasil. A ineficácia do Estado em regularizar as terras quilombolas, aliada à resistência de grandes proprietários e à omissão de políticas públicas eficazes, cria um cenário de insegurança e precariedade para essas comunidades.

O caso Alcântara, como precedente jurídico, surge como uma oportunidade para fortalecer a luta da comunidade do Ipiranga pela titulação de suas terras, sendo um marco importante na construção de um entendimento jurídico que priorize a proteção dos direitos territoriais dos povos quilombolas. O reconhecimento jurídico das terras, aliado à preservação da identidade cultural e social, é essencial para a continuidade da resistência e da autonomia das comunidades quilombolas, como a do Ipiranga, frente aos contratemplos contemporâneos.

4.1 IDENTIDADE, TERRITÓRIO E CULTURA: TRAJETÓRIA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO IPIRANGA

A identidade quilombola está intrinsicamente ligada ao território, não apenas como um espaço físico, mas como um símbolo da ancestralidade, da memória coletiva e da continuidade histórica dessas populações. O território representa a base sobre a qual se estruturam suas formas de organização social, econômica e política, sendo um elemento central na resistência contra processos históricos de exclusão e violência estatal (da Costa, 2023, p. 85).⁸⁰ Para os quilombolas, a terra não é uma simples mercadoria, mas um elemento vital para a manutenção de suas práticas culturais e para a preservação de sua identidade étnica.

A obra de Silva (2021) reforça a compreensão da identidade quilombola como uma construção inseparável do território, ressaltando que a luta pela terra não se limita à posse de um espaço físico, mas abrange dimensões culturais, políticas e históricas. Em *Concentração fundiária, quilombos e quilombolas: facas de uma abolição inacabada*, Silva argumenta que a abolição da escravidão no Brasil não representou uma efetiva inclusão social para os ex-escravizados e seus descendentes, pois a estrutura fundiária permaneceu excludente, relegando as comunidades quilombolas a uma situação de vulnerabilidade e insegurança territorial⁸¹.

A Comunidade Quilombola do Ipiranga, situada no município do Conde, na Paraíba, a aproximadamente 35 km da capital João Pessoa, exemplifica essa relação complexa entre identidade, território e cultura. A ocupação dessa área remonta aos povos indígenas Tabajara e Potiguara, que habitavam o litoral sul da Paraíba antes da chegada dos colonizadores portugueses. A organização desses povos, baseada na pesca, caça e agricultura, foi impactada pela colonização, dando início a um processo de expropriação territorial que se intensificaria nos séculos seguintes (Marques, 2015, p. 102).⁸²

A escravização de africanos e a expansão da economia açucareira nos séculos XVII e XVIII transformaram a dinâmica fundiária e social da região. O sistema de plantation exigia grandes extensões de terra e mão de obra cativa, resultando em uma estrutura latifundiária excludente, que forçou inúmeras pessoas escravizadas a fugirem e formarem quilombos em áreas de difícil acesso. O Quilombo do Ipiranga

⁸⁰ da Costa, Iany Elizabeth. "DO MUSEU AO MUSEU QUILOMBOLA: RELATOS DE PESQUISA NO MUSEU DO QUILOMBO DO IPIRANGA, CONDE-PB." *Educação E Transformação Social* (2023): 85

⁸¹ SILVA, Alcione Ferreira. *Concentração fundiária, quilombos e quilombolas: facas de uma abolição inacabada*. Revista *Katálysis*, v. 24, n. 3, p. 554-563, 2021.

⁸² MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. *Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano*. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 102

surge nesse contexto, como um refúgio para negros que resistiam à escravização e buscavam autonomia (da Costa, 2023, p. 87).⁸³

Com o fim da escravidão formal em 1888, as dificuldades dos quilombolas não cessaram. A Lei de Terras de 1850 já havia estabelecido a propriedade fundiária como um bem passível de compra, excluindo ex-escravizados que, sem recursos, permaneceram marginalizados e vulneráveis à grilagem e ao esbulho possessório (MARQUES, 2015, p. 108).⁸⁴ No século XX, o avanço da especulação imobiliária e o incentivo à monocultura canavieira acirraram os conflitos fundiários, colocando as comunidades quilombolas em constante risco de expulsão.

A análise de Silva (2021, p. 557)⁸⁵ se conecta diretamente à trajetória da Comunidade Quilombola do Ipiranga, situada no município do Conde-PB. A formação dessa comunidade reflete o padrão histórico de veemência quilombola frente à concentração fundiária e à marginalização promovida pelo Estado. Como aponta Silva (2021, p. 558), a persistência de uma estrutura agrária desigual impediu o acesso dos quilombolas à terra, tornando a luta pela regularização fundiária um processo contínuo de enfrentamento ao Estado e aos interesses privados.⁸⁶

No Ipiranga, essa disputa se manifesta na dificuldade de obtenção do título definitivo de suas terras, mesmo após a certificação pela Fundação Cultural Palmares em 2006. Segundo Almeida (2015, p. 100), foi necessária uma organização política interna, a criação de uma associação comunitária, para o processo de autorreconhecimento da Comunidade do Ipiranga, para que assim demandar do Estado brasileiro o acesso a direitos⁸⁷.

Além do aspecto jurídico, Silva (2021, p. 561) destaca que os territórios quilombolas são espaços de memória coletiva e força, onde se desenvolvem práticas culturais e sociais fundamentais para a preservação da identidade étnica⁸⁸. No caso do Ipiranga, essa relação se materializa em manifestações como o coco de roda, que

⁸³ da Costa, Iany Elizabeth. "DO MUSEU AO MUSEU QUILOMBOLA: RELATOS DE PESQUISA NO MUSEU DO QUILOMBO DO IPIRANGA, CONDE-PB." *Educação E Transformação Social* (2023): 87

⁸⁴ MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. *Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano*. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 108

⁸⁵ SILVA, Alcione Ferreira. Concentração fundiária, quilombos e quilombolas: faces de uma abolição inacabada. *Revista Katálysis*, v. 24, n. 3, p. 554-563, 2021.

⁸⁶ SILVA, Alcione Ferreira. Concentração fundiária, quilombos e quilombolas: faces de uma abolição inacabada. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 3, p. 558

⁸⁷ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 100.

⁸⁸ SILVA, Alcione Ferreira. Concentração fundiária, quilombos e quilombolas: faces de uma abolição inacabada. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 3, p. 561

vai além de uma expressão artística e assume um papel político de reafirmação territorial, e no Museu Quilombola do Ipiranga, que funciona como guardião da memória e das lutas da comunidade. Como enfatiza Silva (2021, p. 560), a ferocidade quilombola não ocorre apenas no campo jurídico, mas também no campo simbólico e cultural, por meio da transmissão de saberes tradicionais e do fortalecimento dos laços comunitários.⁸⁹

A cultura quilombola desempenha um papel fundamental nesse processo de resistência e afirmação territorial. No Ipiranga, as manifestações culturais são meios de fortalecimento da identidade coletiva e instrumentos políticos na luta pelo reconhecimento de seus direitos.

O Museu Quilombola do Ipiranga surge como um símbolo desse movimento, funcionando como guardião da memória e da história da comunidade. Mais do que um espaço expositivo, o museu promove a valorização da trajetória quilombola, reunindo documentos, artefatos históricos e registros orais que narram as lutas e conquistas da comunidade. Almeida (2015, p. 108) diz que para os povos étnicos, como é o caso das comunidades quilombolas, a memória é um importante componente na construção da identidade, pois é através dela que as práticas culturais se mantêm vivas e sua trajetória de luta e resistência é registrada⁹⁰.

Dessa forma, o Museu Quilombola do Ipiranga surge como um importante espaço de preservação da memória e da identidade da comunidade. Além de guardar documentos históricos, artefatos e registros orais, o museu desempenha um papel educativo, promovendo visitas guiadas e atividades culturais que ampliam a visibilidade da luta quilombola. O museu se torna, assim, um espaço de resistência, onde a história da comunidade é contada por seus próprios membros, rompendo com narrativas hegemônicas que frequentemente invisibilizam as populações quilombolas (da Costa, 2023, p. 95).⁹¹

O museu não apenas preserva a memória quilombola, mas também contribui para a construção de uma identidade coletiva, reforçando o sentido de pertencimento e promovendo a conscientização sobre a importância da regularização territorial. Além

⁸⁹ SILVA, Alcione Ferreira. Concentração fundiária, quilombos e quilombolas: faces de uma abolição inacabada. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 3, p. 560

⁹⁰ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 108.

⁹¹ da Costa, Iany Elizabeth. "DO MUSEU AO MUSEU QUILOMBOLA: RELATOS DE PESQUISA NO MUSEU DO QUILOMBO DO IPIRANGA, CONDE-PB." *Educação E Transformação Social* (2023): 95.

disso, ao oferecer visitas guiadas e atividades educativas, o museu se torna um espaço de diálogo com a sociedade, ampliando a visibilidade da luta quilombola e fortalecendo as reivindicações da comunidade. Almeida (2015, p.108) comenta sobre a sensibilidade que as líderes comunitárias tiveram em preservar as evidências físicas de sua história, de seu passado e, de sua identidade.⁹²

As festividades tradicionais também desempenham um papel fundamental nesse processo de reafirmação identitária. A Festa do Coco de Roda, realizada todo primeiro sábado do mês, exemplifica essa conexão entre cultura e território. O coco de roda no Ipiranga não é apenas uma expressão artística, mas um ato político de força e pertencimento. Através da música, da dança e da oralidade, os quilombolas reafirmam sua ancestralidade africana e consolidam laços comunitários que fortalecem sua luta pela terra. Ao entrevistar os moradores do quilombo do Ipiranga, Almeida (2015, p.113) destaca sua percepção dos moradores em relação a dimensão cultural de sua identidade étnica como uma celebração lúdica.⁹³

A dança e a música criam um ambiente de fortalecimento comunitário, resgatando elementos da cultura afro-brasileira e reafirmando a presença dos quilombolas no território. O evento reúne membros da comunidade e visitantes, promovendo a troca de saberes e a valorização das tradições quilombolas. Para Almeida (2015, p. 113), essas expressões artísticas se configuram enquanto um traço diacrítico do grupo, que os distingue dos demais.⁹⁴

Além das manifestações culturais, outras práticas tradicionais desempenham um papel crucial na resistência quilombola. A agricultura familiar, baseada em conhecimentos ancestrais e na relação sustentável com o meio ambiente, é um dos pilares da autonomia da comunidade. O cultivo de alimentos não apenas garante a subsistência dos moradores, mas também reafirma a importância da terra como um elemento essencial da identidade quilombola. A produção artesanal e a culinária tradicional também são formas de resistência, transmitindo saberes intergeracionais e fortalecendo o pertencimento comunitário (da Costa, 2023, p. 98).⁹⁵

⁹² Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 108.

⁹³ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 113.

⁹⁴ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 113.

⁹⁵ da Costa, Iany Elizabeth. "DO MUSEU AO MUSEU QUILOMBOLA: RELATOS DE PESQUISA NO MUSEU DO QUILOMBO DO IPIRANGA, CONDE-PB." *Educação E Transformação Social* (2023): 98

O cultivo da terra no Ipiranga não se limita a uma atividade econômica, mas constitui um ato político, reafirmando o vínculo dos quilombolas com seu território e sua veemência às tentativas de deslocamento forçado.

A territorialidade quilombola não pode ser compreendida apenas sob a ótica do direito formal à terra, mas como um processo contínuo de afirmação da identidade étnica, no qual o território desempenha papel central na manutenção das práticas culturais e na resistência contra a marginalização.

A comunidade recebeu a certidão de autorreconhecimento, emitida pela Fundação Cultural Palmares (FCP), no dia 8 de setembro de 2006, mesmo ano em que realizaram a primeira assembleia geral para a constituição da ACNI. Desde 2006, aguarda a finalização e a publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação para obter a titulação de suas terras. A certificação representou um passo importante no reconhecimento da identidade da comunidade. A regularização fundiária segue pendente, evidenciando a omissão estatal e a fragilidade dos mecanismos institucionais voltados à garantia dos direitos territoriais quilombolas.

A abordagem de Silva (2021, p. 554) permite compreender que a relação entre identidade, território e cultura no Ipiranga não se restringe à questão fundiária, mas envolve uma luta mais ampla contra os mecanismos de exclusão historicamente impostos às comunidades quilombolas⁹⁶. O território não é apenas um espaço geográfico, mas um elemento estruturante da continuidade histórica e da resistência dos quilombolas contra processos de esbulho e marginalização.

4.2 INSEGURANÇA FUNDIÁRIA E ENTRAVES À TITULAÇÃO DAS TERRAS DO QUILOMBO DO IPIRANGA

O processo de luta pela terra envolvendo os moradores do Quilombo do Ipiranga, localizado no município do Conde, na Paraíba, revela a complexidade da questão fundiária quilombola no Brasil. A trajetória do Ipiranga é marcada pela força e mobilização política, essenciais para a garantia dos direitos territoriais dessa comunidade. Segundo Marques (2015, p. 84), a história de ocupação de terras no Brasil é bastante controversa e desigual e tem alimentado disputas e conflitos no campo entre latifundiários e camponeses.⁹⁷

⁹⁶ SILVA, Alcione Ferreira. Concentração fundiária, quilombos e quilombolas: faces de uma abolição inacabada. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 3, p. 554-563, 2021.

⁹⁷ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 84.

A luta quilombola pelo território não se limita a um embate jurídico-administrativo, mas se insere em um contexto de disputas políticas e econômicas. A regularização fundiária dessas comunidades é um processo permeado por negociações e disputas de poder, conforme destaca Bonfim (2017, p.19), ao tratar da titulação dos territórios quilombolas como um “território negociado”, onde diferentes agentes influenciam os rumos da regularização.⁹⁸ Para ele, a regularização fundiária é um processo permeado por negociações e disputas de poder, onde diferentes agentes, como grandes proprietários de terra, empreendedores imobiliários e o próprio Estado, influenciam os rumos do processo.⁹⁹

Para Marques,¹⁰⁰

Os conflitos inerentes às demandas territoriais são constituídos por uma dimensão política, regulada por meio do poder do Estado que aparelhou as demandas territoriais no Brasil, que não se resumem à direitos étnicos, fundamentados em legislações viciadas que outorgam a manutenção da propriedade privada. (2015, p. 335).

Dessa maneira, a luta pelo território do Ipiranga não se limita a um embate jurídico-administrativo, mas insere-se em um contexto de disputas políticas e econômicas. Ainda, no Ipiranga a identidade quilombola tornou-se não apenas um elemento de perseverança, mas também um instrumento essencial para acessar políticas públicas e assegurar a posse do território.

Conforme relata Almeida,¹⁰¹

a necessidade e a urgência de mecanismos que otimizem o andamento do processo de titulação da comunidade Ipiranga como território quilombola, de acordo com a análise das lideranças comunitárias, representa uma garantia de proteção do território para as gerações futuras da comunidade, uma vez que a titulação de terras quilombolas, por serem coletivas, impossibilita os mecanismos de especulação imobiliária e do mercado de terras. Além disso, possibilita ao grupo acesso as políticas públicas que integram o programa Brasil Quilombola. (2015, p. 11)

Uma das maiores objeções enfrentadas pela comunidade quilombola do Ipiranga é a presença de proprietários particulares e o avanço de interesses imobiliários, que geram um cenário de disputas constantes. Esses interesses externos

⁹⁸ BOMFIM, Wellington de Jesus. A “luta pela terra” no processo de regularização fundiária de território quilombola: o caso da comunidade Brejão dos Negros (SE). 2017, p.19

⁹⁹ BOMFIM, Wellington de Jesus. A “luta pela terra” no processo de regularização fundiária de território quilombola: o caso da comunidade Brejão dos Negros (SE). 2017, p.19

¹⁰⁰ MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 335.

¹⁰¹ ALMEIDA, Mayra Porto de. “A terra é a mãe, é o pai, é tudo! Tudo começa pela terra”: a territorialidade étnica da comunidade Ipiranga – PB. [S.l.], [2015?], p. 11.

ameaçam a permanência da comunidade em seu território ancestral, expondo os moradores a represálias e coações por parte de coronéis e investidores que adquiriram terras na região.

Almeida destaca que,¹⁰²

Embora as garantias legais existam, o excesso de trâmites burocráticos e a necessidade de uma contrapartida mais responsável dos poderes administrativos municipais, estaduais e da União, bem como dos órgãos e instituições responsáveis pela efetivação das políticas públicas, regularização fundiária e subsídios agrários impõem um ritmo moroso ao andamento dos processos administrativos. Enquanto isso, a rapidez com que a iniciativa privada age afinge as comunidades quilombolas, como no caso do Ipiranga, que tem utilizado de diversas formas de resistência para valorização de seu modo de vida, a exemplo do coco de roda Novo Quilombo e do Museu Quilombola do Ipiranga. (2015, p. 12)

O medo da comunidade é exacerbado pela morosidade do processo administrativo no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que se arrasta por anos sem resultados concretos, perpetuando a insegurança fundiária. De acordo com Almeida (2015, p. 122), em função da história de conflitos e das perdas de companheiros vivenciadas pela comunidade, muitos habitantes, sobretudo os mais velhos, ficam receosos de se verem envolvidos em mais uma disputa territorial¹⁰³.

Almeida (2015, p. 120) argumenta que o espaço de refúgio se tornou território mediante as interações sociais e com a natureza. Essas relações criaram territorialidades que denotam a identificação simbólica da comunidade com a terra em que vivem. Os traços que constituem essa territorialidade perpassam as formas de uso dos recursos naturais, reproduzidas no trabalho autônomo de base familiar, no vasto conhecimento simbólico e material acerca do ecossistema em que vivem e na identificação com uma origem e um território comum¹⁰⁴. Contudo, a indefinição dos limites do território continua a ser um obstáculo significativo, colocando a comunidade em uma situação de insegurança jurídica persistente.

Segundo relato trazido por Marques (2015, p. 330)¹⁰⁵ a luta pela demarcação se deu quando a comunidade passou a se organizar para reivindicar a certificação da

¹⁰² ALMEIDA, Mayra Porto de. "A terra é a mãe, é o pai, é tudo! Tudo começa pela terra": a territorialidade étnica da comunidade Ipiranga – PB. [S.l.], [2015?], p. 12.

¹⁰³ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 122.

¹⁰⁴ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 120.

¹⁰⁵ MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. Fronteira Étnica: Tabajara e Comunidades Negras no Processo de Territorialização do Litoral Sul Paraibano. São Cristóvão: UFS, 2015. p. 330.

Fundação Cultural Palmares (FCP). Dessa forma, a criação da associação comunitária foi um passo fundamental para estruturar a identidade local e reivindicar a titulação do território junto ao Estado. Essa organização ganhou força a partir do governo Lula, quando políticas públicas voltadas ao reconhecimento e à valorização dos territórios quilombolas incentivaram a articulação política das comunidades e a formulação de estratégias para a regularização fundiária. Nesse sentido, a comunidade foi certificada pela FCP em 08 de setembro de 2006, depois de muita resistência.

Em seguida, formalizou junto ao INCRA/PB, um requerimento para abertura do processo administrativo para fins demarcatórios. Foram instituídos em 2012 e em fevereiro de 2013, foi concluído o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) sobre a comunidade, documento essencial para o reconhecimento formal do território. Contudo, o RTID da Terra Quilombola do Ipiranga ainda não foi publicado.

A página da Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPISP)¹⁰⁶ sobre a Comunidade Quilombola Ipiranga, localizada no município de Conde, Paraíba, informa que o processo de regularização fundiária foi aberto em 2007 sob o número 54320.000145/2007-00. Até a última atualização em 3 de agosto de 2021, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) ainda não teve sua aprovação e publicação no DOU, como rege a Instrução Normativa 57, e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) não havia publicado documentos relacionados a esse processo. A inércia estatal e os entraves administrativos mantêm a comunidade em um estado de incerteza, enquanto a especulação imobiliária avança rapidamente, colocando em risco a integridade territorial do Ipiranga.

Almeida (2015, p.14) destaca que a morosidade dos mecanismos utilizados pelo Estado somados a ameaça representada pelo ganancioso mercado de terras no país, tem dificultado a conclusão dos processos e a titulação das mais de 2.000 comunidades quilombolas no país¹⁰⁷. Esse cenário reflete um padrão nacional de negligência no processo de titulação de terras quilombolas, no qual os territórios, embora reconhecidos pela Fundação Cultural Palmares, ainda não foram efetivamente titulados. Isso resulta em uma vulnerabilidade constante às invasões e disputas territoriais.

¹⁰⁶ COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. Terra Quilombola Ipiranga (PB). São Paulo: CPISP, [2021]. Disponível em: <https://cpisp.org.br/ipiranga-pb/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

¹⁰⁷ ALMEIDA, Mayra Porto de. “A terra é a mãe, é o pai, é tudo! Tudo começa pela terra”: a territorialidade étnica da comunidade Ipiranga – PB. [S.l.], [2015?], p. 14.

O recorte temporal e social adotado destaca o período pós-Constituição de 1988, com ênfase nas omissões estatais, principalmente no que tange à não regulamentação fundiária da comunidade do Ipiranga. Essa ausência de titulação formal compromete a efetivação de políticas públicas voltadas às comunidades quilombolas, como o Programa Brasil Quilombola, instituído pelo Governo Federal em 2004 com o objetivo de promover o desenvolvimento social, econômico e cultural dessas comunidades. Conforme destacado no próprio programa, a regularização fundiária é a base para a implantação de alternativas de desenvolvimento e para garantir a reprodução física, social e cultural de cada comunidade ¹⁰⁸.

A resistência dos moradores do Ipiranga não se dá apenas no plano jurídico e político, mas também no cultural. As práticas culturais, como o coco de roda e as celebrações da memória coletiva da comunidade, desempenham um papel vital na manutenção da identidade quilombola e na luta contra a expropriação, como mencionado anteriormente.

Para Almeida¹⁰⁹,

A mobilização étnica pelo autorreconhecimento dos moradores enquanto remanescente de quilombo é legitimada pela ancestralidade negra e narrada pelos moradores mais antigos da comunidade. Ela emerge também como forma de garantia de acesso a políticas públicas específicas e a posse do território, que passa a ter uma titulação coletiva. (2015, p.14)

O coco de roda, símbolo cultural do Ipiranga, serve não apenas como uma expressão de resistência cultural, mas também como uma ferramenta política de afirmação dos direitos territoriais. Além disso, o Museu Quilombola do Ipiranga, criado pela comunidade, tem sido um espaço fundamental para preservar a história local, documentando as lutas e a trajetória da comunidade em sua resistência à expropriação e à marginalização. Essas manifestações culturais não apenas reforçam a coesão social, mas funcionam como um mecanismo de resistência à homogeneização cultural promovida pela especulação imobiliária e pelo avanço do capital sobre as terras tradicionais.

¹⁰⁸ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Programa Brasil Quilombola*. Brasília: SEPPIR, 2004. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_br_quilombola_2004.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

¹⁰⁹ ALMEIDA, Mayra Porto de. “A terra é a mãe, é o pai, é tudo! Tudo começa pela terra”: a territorialidade étnica da comunidade Ipiranga – PB. [S.l.], [2015?], p. 14.

A luta do Quilombo do Ipiranga ilustra como os conflitos fundiários quilombolas transcendem a simples disputa pela terra, envolvendo também a defesa de uma identidade cultural única e a preservação de práticas e saberes ancestrais. A resistência quilombola é multifacetada, abrangendo o campo jurídico, político e cultural, e reflete a busca por justiça social em face da omissão estatal e da pressão de interesses econômicos. A titulação das terras não é apenas uma questão de posse, mas uma forma de garantir a permanência e o fortalecimento da comunidade, assegurando-lhe o direito de continuar vivendo e preservando seu modo de vida tradicional.

A falta de titularidade da terra compromete não apenas a segurança física dos moradores, mas também a continuidade de suas práticas socioculturais, fundamentais para a preservação da identidade quilombola. Para os habitantes do Ipiranga, a terra não é um bem negociável, mas um elemento vital para sua existência coletiva, como afirma Almeida (2015, p. 125).¹¹⁰ De acordo com a autora, as dificuldades de interpretação das leis ou a inexistência delas, o despreparo das instituições e a burocratização dos processos demarcatórios que tramitam no Brasil tem acarretado muitas vezes na sensação de omissão do Estado e no aumento dos conflitos territoriais (Almeida, 2015, p. 125)¹¹¹.

Diante desse cenário, a luta quilombola no Ipiranga se dá em múltiplas frentes, combinando estratégias jurídicas, culturais e sociais para garantir sua permanência no território. A relação entre identidade, território e cultura se revela como um elemento estruturante da resistência quilombola, na medida em que a manutenção das práticas tradicionais fortalece o sentido de pertencimento e sustenta as reivindicações territoriais da comunidade.

Nesse sentido, a resistência quilombola vai além da luta pela titulação das terras, envolvendo um conjunto de ações políticas e culturais que garantem a continuidade da identidade étnica e o reconhecimento dos direitos quilombolas. Assim, a insegurança fundiária e os entraves à titulação do território do Ipiranga evidenciam um cenário de disputa que transcende a questão da posse da terra, envolvendo a defesa de direitos territoriais e culturais.

¹¹⁰ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 125.

¹¹¹ Almeida, Mayra. "Olha os pirangueiros!": territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 125.

A regularização do território quilombola não é apenas uma necessidade jurídica, mas uma condição fundamental para garantir a autonomia e a continuidade da comunidade, assegurando sua existência coletiva e a preservação de suas tradições. A luta pela titulação representa uma reivindicação por justiça histórica e pelo reconhecimento da dignidade e dos direitos da população quilombola.

4.3 PAPEL DO ESTADO NA REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL: ENTRE A OBRIGAÇÃO E A INÉRCIA

A atuação do Estado brasileiro na regularização dos territórios quilombolas, especialmente no que tange às comunidades do Conde-PB, como o Quilombo do Ipiranga, reflete uma trajetória marcada por omissões estruturais, entraves institucionais e uma lentidão que contrasta com os dispositivos constitucionais e normativos existentes. O reconhecimento do direito à terra pelas comunidades quilombolas, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, representou um marco de ruptura em relação ao silenciamento histórico dessas populações. A efetividade desse direito depende da implementação concreta de políticas públicas voltadas à titulação dos territórios, o que, conforme observa-se, tem sido limitado por diversos fatores

Desde o período colonial até os tempos contemporâneos, as comunidades quilombolas foram majoritariamente vistas pelo poder público como expressões de desordem e resistência a serem neutralizadas, em vez de grupos sociais detentores de direitos específicos sobre seus territórios ancestrais (DALOSTO; DALOSTO, 2018, p. 548).¹¹² Conforme apontado por Dalosto e Dalosto (2018, p. 554), a relação entre Estado e quilombos no Brasil passou por diferentes fases, desde a repressão e a negação de direitos no período colonial até a formulação de políticas de reconhecimento no período democrático contemporâneo¹¹³. Embora exista evolução normativa, a concretização dos direitos territoriais quilombolas segue marcada por contradições, omissões e retrocessos institucionais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o reconhecimento do direito à propriedade das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, representou

¹¹² DALOSTO, Cássius Dunck; DALOSTO, João Augusto Dunck. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. Revista de Políticas Públicas, v. 22, n. 1, p. 548, 2018.

¹¹³ DALOSTO, Cássius Dunck; DALOSTO, João Augusto Dunck. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. Revista de Políticas Públicas, v. 22, n. 1, p. 554, 2018.

um avanço jurídico importante. A regularização fundiária dos territórios quilombolas constitui uma obrigação constitucional e internacional do Estado brasileiro, que reconhece o direito dos remanescentes de quilombos à propriedade definitiva de suas terras. Todavia, conforme analisam Dalosto e Dalosto (2018, p. 552)¹¹⁴, a prática estatal para a efetivação desse direito tem se revelado hesitante e, muitas vezes, simbólica.

O Decreto nº 4.887/2003¹¹⁵ responsável por regulamentar o processo de regularização fundiária quilombola, é apontado por Dalosto e Dalosto (2018, p. 555)¹¹⁶ como um marco institucional relevante, embora sua implementação tenha sido limitada por resistências diversas, incluindo a pressão de setores econômicos e políticos contrários à titulação. O Decreto estabelece os procedimentos para identificação, delimitação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Mesmo com esse arcabouço normativo, a concretização dos direitos quilombolas ainda enfrenta engrenagens burocráticas e políticas.

A proteção dos territórios quilombolas não se restringe ao ordenamento jurídico interno. No plano internacional, a proteção territorial quilombola encontra respaldo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹¹⁷ e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹¹⁸, no qual reforçam a obrigação do Estado brasileiro de garantir a propriedade coletiva dos povos tradicionais. A Convenção 169, ratificada pelo Brasil em 2004, estabelece a necessidade de consulta livre, prévia e informada sempre que medidas administrativas ou legislativas possam afetar as comunidades quilombolas. Entretanto, a aplicação desses dispositivos ainda

¹¹⁴ DALOSTO, Cássius Dunck; DALOSTO, João Augusto Dunck. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. *Revista de Políticas Públicas*, v. 22, n. 1, p. 552, 2018.

¹¹⁵ BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

¹¹⁶ DALOSTO, Cássius Dunck; DALOSTO, João Augusto Dunck. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. *Revista de Políticas Públicas*, v. 22, n. 1, p. 555, 2018.

¹¹⁷ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, estabelece direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e povos, incluindo o direito à propriedade coletiva e a proteção dos direitos dos povos tradicionais. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/conv1.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025.

¹¹⁸ A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2004, assegura o direito dos povos indígenas e tribais à autodeterminação, ao território e à consulta prévia, livre e informada antes da adoção de medidas que possam afetar seus direitos. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_124948.pdf. Acesso em: 01 abr. 2025.

é deficiente, evidenciando um descompasso entre os compromissos assumidos pelo Brasil e a realidade enfrentada pelas comunidades.

O reconhecimento dos territórios quilombolas como parte do patrimônio histórico e cultural brasileiro se consolidou na Constituição de 1988, mas a implementação de políticas públicas eficazes para sua titulação sempre esteve sujeita às mudanças políticas e ideológicas dos governos. Durante os anos 2000, especialmente nos mandatos de Lula e Dilma Rousseff, houve um avanço na formulação de políticas voltadas à regularização territorial quilombola, com a criação do Programa Brasil Quilombola (PBQ) e o fortalecimento do papel do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na condução dos processos de titulação. Esse período foi caracterizado pelo aumento no número de processos abertos para reconhecimento de comunidades quilombolas e pelo fortalecimento de mecanismos de participação social.

Contudo, como observam Dalosto e Dalosto (2018, p. 559), a descontinuidade dessas políticas públicas tem sido um dos principais entraves para a efetivação dos direitos territoriais das comunidades quilombolas¹¹⁹. O golpe parlamentar de 2016 e a ascensão do governo Michel Temer representaram um retrocesso significativo na política quilombola. Os autores identificam um esvaziamento institucional do INCRA, redução dos processos de titulação e retrocessos normativos (DALOSTO; DALOSTO, 2018, P. 560)¹²⁰. O governo Temer reduziu drasticamente os investimentos no INCRA e paralisou a tramitação de diversos processos de titulação de terras quilombolas, sob o argumento de reavaliação das políticas agrárias. Houve ainda tentativas de revisão do Decreto nº 4.887/2003, essencial para a regulamentação do artigo 68 do ADCT, o que gerou forte reação dos movimentos sociais.

A eleição de Jair Bolsonaro, em 2018, aprofundou esse cenário de desmonte das políticas públicas quilombolas. Desde a campanha eleitoral, Bolsonaro expressou posicionamentos contrários à demarcação de terras para comunidades quilombolas e indígenas, sinalizando a orientação de seu governo. Na prática, essa postura resultou na paralisação completa da titulação de terras quilombolas, na redução orçamentária de órgãos como o INCRA e a Fundação Cultural Palmares, e

¹¹⁹ DALOSTO, Cássius Dunck; DALOSTO, João Augusto Dunck. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. Revista de Políticas Públicas, v. 22, n. 1, p. 559, 2018

¹²⁰ DALOSTO, Cássius Dunck; DALOSTO, João Augusto Dunck. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. Revista de Políticas Públicas, v. 22, n. 1, p. 560, 2018.

na priorização de interesses do agronegócio sobre os direitos territoriais dos povos tradicionais. Como resultado, as comunidades quilombolas enfrentaram um aumento da vulnerabilidade jurídica e dos conflitos fundiários, agravados pela omissão deliberada do Estado.

A ausência de uma política contínua e estruturada de regularização fundiária intensificou as disputas territoriais, favorecendo a especulação imobiliária, a grilagem de terras e a violência contra comunidades quilombolas. A paralisação dos processos de titulação coloca comunidades como a do Ipiranga, no Conde-PB, em uma situação de constante ameaça, na qual grandes proprietários de terras e empreendedores imobiliários reivindicam áreas reconhecidas como quilombolas, dificultando a permanência dessas populações em seus territórios tradicionais.

Segundo Dalosto e Dalosto (2018, p. 557)¹²¹, apesar do grande número de processos existentes, nota-se que o procedimento é moroso em virtude da necessidade do pagamento de indenizações para os proprietários de terras localizadas nos territórios quilombolas. Nesse sentido, a morosidade na titulação não se deve apenas a entraves burocráticos, mas à resistência política de setores econômicos que exercem influência sobre as decisões estatais. Como observam Dalosto e Dalosto (2018, p. 560), o Brasil apresenta um modelo de governança fundiária que privilegia a grande propriedade e a expansão do mercado imobiliário em detrimento da justiça agrária, o que explica a lentidão do Estado em regularizar territórios quilombolas¹²². Esse cenário fortalece a criminalização dos movimentos sociais e o uso da repressão estatal contra quilombolas que reivindicam seus direitos territoriais.

A Comunidade Quilombola do Ipiranga, no Conde-PB, foi oficialmente reconhecida pela Fundação Cultural Palmares em 2006. Apesar disso, a titulação do território permanece pendente, refletindo a morosidade e a falta de efetividade das políticas públicas voltadas para a regularização fundiária quilombola. A não conclusão do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), essencial para o avanço do processo de titulação, mantém a comunidade em uma situação de insegurança jurídica. Esse cenário perpetua a vulnerabilidade dos quilombolas, que continuam expostos a disputas territoriais e pressões econômicas.

¹²¹ DALOSTO, Cássius Dunck; DALOSTO, João Augusto Dunck. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. Revista de Políticas Públicas, v. 22, n. 1, p. 557, 2018

¹²² DALOSTO, Cássius Dunck; DALOSTO, João Augusto Dunck. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. Revista de Políticas Públicas, v. 22, n. 1, p. 560, 2018.

Mesmo com o reconhecimento da comunidade enquanto remanescente de quilombo, o processo de regularização fundiária permanece inconcluso, atravessado por lentidão burocrática, indefinições quanto à delimitação do território e conflitos fundiários que se perpetuam pela ausência de uma ação estatal firme. Esse cenário reflete o que os autores denominam como uma “política de reconhecimento simbólico”, caracterizada pela existência de normativas progressistas desacompanhadas de mecanismos eficazes de aplicação (DALOSTO; DALOSTO, 2018, p. 560).

A demora na titulação das terras quilombolas acarreta impactos diretos na vida das comunidades. Sem a posse definitiva do território, os quilombolas enfrentam dificuldades para acessar políticas públicas essenciais, como crédito agrícola, infraestrutura e serviços básicos. Além disso, a ausência da titulação fortalece a atuação de agentes privados que reivindicam essas terras, intensificando os conflitos fundiários. Esse quadro se insere em um padrão nacional de negligência estatal na regularização territorial quilombola, que se traduz na perpetuação da marginalização histórica dessas comunidades.

A omissão estatal na regularização fundiária quilombola não pode ser vista apenas como uma falha administrativa, mas sim como uma violação sistemática de direitos humanos. A falta de ação do Estado contribui para a perpetuação da insegurança jurídica e territorial dos quilombolas, contrariando não apenas a legislação nacional, mas também os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O caso da Comunidade Quilombola de Alcântara, mencionado no capítulo anterior, no Maranhão, evidencia os riscos dessa inércia: a negligência na regularização fundiária resultou em disputas judiciais e em pressões internacionais sobre o Brasil, demonstrando que a omissão estatal pode gerar responsabilidade internacional e sanções políticas e econômicas.

A regularização das terras quilombolas transcende a mera formalização jurídica da posse. Trata-se de uma questão de justiça social e reparação histórica, que demanda um compromisso efetivo do Estado na superação das barreiras políticas e administrativas que impedem a titulação definitiva dos territórios. Enquanto a inércia persistir, comunidades como a do Ipiranga continuarão enfrentando a ameaça da expropriação e da descaracterização de seus modos de vida, em um contexto de violação sistemática de direitos fundamentais.

Dessa forma, é possível afirmar que o Estado brasileiro tem falhado em cumprir seu dever constitucional de garantir a efetividade do direito ao território. A omissão observada no caso do Quilombo do Ipiranga reforça a crítica de que as políticas públicas voltadas à população quilombola, embora previstas, são insuficientemente aplicadas, revelando a persistência de uma lógica estatal que privilegia a formalização discursiva em detrimento da ação transformadora. Essa inércia compromete não apenas a reparação histórica de uma população sistematicamente marginalizada, mas também a preservação de modos de vida, saberes e vínculos identitários que estruturam a existência dos povos quilombolas.

4.4 CASO ALCÂNTARA COMO PRECEDENTE JURÍDICO PARA O QUILOMBO DO IPIRANGA

O Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 15 de março de 2025, estabelece um marco importante na jurisprudência internacional sobre os direitos territoriais dos povos quilombolas. Essa decisão configura um precedente jurídico relevante para a análise da titulação das terras do Quilombo do Ipiranga, e sua aplicação pode ser crucial para a luta dessa comunidade pela regularização fundiária.

O caso de Alcântara envolveu a expropriação de terras quilombolas, remoções forçadas sem consulta prévia e a falha do Estado brasileiro em titular as terras dessas comunidades, perpetuando a insegurança fundiária e a desassistência estatal. A CIDH reconheceu que essas ações configuraram uma violação dos direitos à propriedade coletiva, à consulta prévia e à integridade física, em conformidade com os artigos 21, 23 e 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros dispositivos internacionais. A condenação do Brasil e as medidas corretivas determinadas pela Corte Interamericana estabelecem um precedente jurídico importante, reforçando a responsabilidade do Estado em garantir a regularização fundiária das comunidades quilombolas e protegê-las contra violações de direitos humanos.

No caso específico do Quilombo do Ipiranga, a decisão da CIDH pode servir como fundamento jurídico para pressionar o Estado brasileiro a concluir a titulação das terras daquela comunidade, que enfrenta problemas semelhantes aos observados em Alcântara. Embora o Quilombo do Ipiranga não tenha passado por um processo de remoção forçada, a falta de titulação territorial e a insegurança fundiária são questões prementes que comprometem a proteção de sua identidade cultural,

autonomia e o exercício pleno de seus direitos. A inércia estatal e a morosidade no processo de regularização fundiária do Ipiranga revelam uma omissão estatal que, à luz do precedente Alcântara, pode ser caracterizada como uma violação dos direitos territoriais da comunidade.

A decisão da CIDH no Caso Alcântara pode ser utilizada para fundamentar a responsabilidade civil do Estado brasileiro em relação ao Quilombo do Ipiranga. O reconhecimento de que a morosidade e a omissão estatal em regularizar a titulação das terras quilombolas configuram uma violação contínua dos direitos fundamentais, conforme estabelecido na teoria do risco administrativo prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, pode servir como base para ações judiciais e petições administrativas que busquem garantir a regularização fundiária e reparações pelos danos causados pela inércia do poder público.

A análise do Caso Alcântara evidencia que a omissão estatal na efetivação dos direitos territoriais quilombolas não é um evento isolado, mas sim um padrão estrutural de negligência governamental. A falha do Estado brasileiro em garantir a titulação das terras, conforme a Carta Magna, implica não apenas a violação do direito à propriedade coletiva, mas também o comprometimento de outros direitos fundamentais, como a identidade cultural, a dignidade humana e o direito à consulta prévia.

A responsabilidade internacional do Brasil, reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Alcântara, reflete não apenas uma falha no cumprimento das obrigações internas relacionadas à regularização fundiária, mas também evidencia a negligência do Estado frente aos compromissos internacionais assumidos pelo país. O Brasil, ao ser condenado pela CIDH, demonstrou um descumprimento contínuo de suas obrigações internacionais, gerando repercussões jurídicas não só no plano interno, mas também nas instâncias internacionais de direitos humanos. No caso do Quilombo do Ipiranga, essa falha do Estado em cumprir com os compromissos internacionais fortalece a argumentação de que a omissão não é apenas uma questão administrativa interna, mas uma violação de tratados internacionais ratificados, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção nº 169 da OIT.

O Caso Alcântara oferece diversos parâmetros jurídicos aplicáveis ao Quilombo do Ipiranga. Entre os mais relevantes, destacam-se: (i) a violação do direito à propriedade coletiva, conforme o artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos

Humanos, devido à ausência de titulação das terras quilombolas; (ii) a violação do direito à consulta prévia, livre e informada, prevista pelo artigo 23 da mesma convenção e pela Convenção nº 169 da OIT, uma vez que a comunidade do Ipiranga também tem sido afetada por decisões estatais sem sua participação; (iii) a violação do direito à integridade física e à dignidade humana, evidenciada pela insegurança jurídica que compromete o bem-estar da comunidade; e (iv) a violação do direito à proteção judicial, devido à falta de mecanismos adequados para a resolução de conflitos fundiários e a reparação de danos.

A omissão estatal na titulação de terras quilombolas tem impactos diretos e profundos sobre as comunidades afetadas. A insegurança fundiária não apenas compromete a autonomia territorial, mas também afeta a qualidade de vida dessas comunidades, impactando o acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. No caso do Quilombo do Ipiranga, a falta de uma titulação definitiva impede que seus membros usufruam plenamente de seus direitos à terra e à proteção jurídica, o que, por sua vez, compromete sua segurança alimentar, a preservação de sua identidade cultural e sua capacidade de organização social. Esse contexto evidencia a necessidade de uma ação urgente por parte do Estado para evitar a perpetuação de uma situação de vulnerabilidade social e econômica.

A decisão da CIDH no Caso Alcântara tem o potencial de influenciar a formulação de políticas públicas mais eficazes para a regularização fundiária de comunidades quilombolas. O Estado brasileiro, ao ser condenado pela Corte, é instado a revisar suas políticas e procedimentos relacionados à titulação de terras quilombolas, buscando garantir uma regularização fundiária mais célere e efetiva. Para o Quilombo do Ipiranga, isso pode significar uma reavaliação da abordagem do poder público em relação à titulação e uma aceleração no processo de regularização fundiária, respeitando os direitos territoriais da comunidade de acordo com os princípios estabelecidos pela Constituição de 1988 e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A obrigatoriedade do Estado de adotar medidas concretas para a consulta prévia e a reparação dos danos gerados pela omissão nas políticas fundiárias reforça a necessidade de ação imediata para evitar a continuidade da violação dos direitos fundamentais dos quilombolas do Ipiranga.

Esses fundamentos podem ser utilizados como base central em ações judiciais e petições administrativas que busquem a titulação do Quilombo do Ipiranga. Assim como ocorreu em Alcântara, a demora injustificada do Estado na regularização

fundiária pode ser interpretada como uma violação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece o direito dos quilombolas à propriedade definitiva de suas terras. Além disso, a decisão da CIDH fortalece a possibilidade de responsabilização civil do Estado com base na teoria do risco administrativo, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. No âmbito jurídico interno, essa tese pode ser explorada para requerer indenizações por danos morais e materiais causados à comunidade do Ipiranga em decorrência da omissão estatal.

A luta pela titulação das terras quilombolas não se limita às ações jurídicas, mas envolve também a mobilização de diversos atores sociais, como movimentos sociais, organizações da sociedade civil e outros grupos que defendem os direitos territoriais dos povos tradicionais. O impacto da decisão da CIDH no Caso Alcântara é um exemplo claro de como a visibilidade e a pressão social podem acelerar a busca pela regularização fundiária. A comunidade do Quilombo do Ipiranga pode se beneficiar enormemente da articulação com movimentos quilombolas nacionais e internacionais, que podem apoiar sua demanda por titulação, aumentar a visibilidade do caso e pressionar o Estado brasileiro a adotar medidas urgentes para resolver a insegurança fundiária. A mobilização social também pode ser um fator estratégico para atrair o apoio de outros setores da sociedade, como academia, mídia e organismos internacionais, fortalecendo a luta pela proteção territorial.

Com base no precedente jurídico do Caso Alcântara, a comunidade do Quilombo do Ipiranga pode adotar diversas estratégias jurídicas para fortalecer sua luta pela titulação de suas terras. Entre as principais possibilidades, destacam-se: (i) ações judiciais baseadas na decisão da CIDH – A condenação do Brasil no Caso Alcântara pode ser citada como argumento em processos nacionais, demonstrando que a demora na titulação quilombola já foi reconhecida como uma violação de direitos humanos no sistema interamericano; (ii) denúncias a organismos internacionais – Caso a omissão estatal persista, o Quilombo do Ipiranga pode recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para denunciar a violação de seus direitos territoriais, seguindo os passos das comunidades de Alcântara; (iii) uso do direito comparado – A decisão da CIDH fortalece a argumentação de que a titulação quilombola deve ocorrer dentro de um prazo razoável, podendo servir como referência para pedidos de aceleração do processo administrativo de regularização fundiária do Quilombo do Ipiranga; (iv) mobilização política e social – O Caso Alcântara gerou

grande repercussão na mídia e entre movimentos sociais. A experiência demonstra que a pressão social pode acelerar o reconhecimento de direitos, tornando a visibilidade um fator estratégico na luta pela titulação do Quilombo do Ipiranga.

Dessa forma, o julgamento da CIDH serve como um instrumento jurídico e político de grande relevância para o Quilombo do Ipiranga, permitindo que sua luta pelo direito à terra seja fortalecida por argumentos fundamentados no direito internacional. O reconhecimento da responsabilidade civil do Estado no caso de Alcântara abre caminho para que novas comunidades quilombolas exijam reparação e medidas concretas de titulação de seus territórios, evitando que o Brasil continue a postergar o cumprimento de suas obrigações constitucionais e internacionais.

A experiência de Alcântara demonstra que a luta quilombola por reconhecimento territorial não se limita à esfera nacional, podendo alcançar instâncias internacionais quando os mecanismos internos falham em garantir a efetivação dos direitos fundamentais. Para o Quilombo do Ipiranga, a decisão da CIDH representa um caminho jurídico viável para pressionar o Estado brasileiro a concluir seu processo de regularização fundiária, garantindo a segurança territorial da comunidade e prevenindo a perpetuação da insegurança jurídica que compromete sua identidade e modo de vida.

Além disso, a experiência de Alcântara pode servir como inspiração para a mobilização política e social no Quilombo do Ipiranga. O impacto da decisão da CIDH em Alcântara gerou uma ampla repercussão nacional e internacional, destacando a falha do Estado brasileiro na proteção dos direitos quilombolas. A luta por regularização fundiária no Ipiranga pode, assim, se fortalecer com o apoio de movimentos sociais, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, que podem pressionar as autoridades brasileiras a agir de forma mais célere e eficaz na titulação das terras da comunidade.

Caso o Estado continue a falhar em cumprir suas obrigações, o Quilombo do Ipiranga pode recorrer aos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), buscando uma solução para sua reivindicação e a reparação dos danos causados pela omissão estatal. A decisão da CIDH no Caso Alcântara não só fornece uma base jurídica sólida para a luta do Quilombo do Ipiranga, como também reforça a importância de se garantir a efetividade dos direitos territoriais quilombolas, essenciais para a preservação da identidade cultural e a dignidade dos povos tradicionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado diante da omissão na regularização fundiária do Quilombo do Ipiranga, no município do Conde-PB, compreendendo essa negligência não apenas como falha administrativa, mas como violação contínua de direitos fundamentais de uma comunidade tradicional negra, historicamente marginalizada pelas estruturas institucionais brasileiras. A pesquisa partiu da compreensão de que o direito ao território para os povos quilombolas transcende a lógica da propriedade privada, constituindo um bem coletivo e ancestral, indispensável à reprodução social, cultural e espiritual dessas comunidades.

Apesar de reconhecer o direito à terra das comunidades remanescentes de quilombos, impondo ao Estado o dever de emitir os respectivos títulos. Tal reconhecimento foi posteriormente regulamentado por normativas como o Decreto nº 4.887/2003, além de respaldado por compromissos internacionais como a Convenção 169 da OIT. Todavia, a distância entre a previsão normativa e a efetividade material desse direito ainda é marcada por negligência, omissão e entraves políticos.

A situação do Quilombo do Ipiranga é expressão concreta dessa lacuna. Embora a comunidade já tenha sido reconhecida como remanescente de quilombo e tenha apresentado documentação, laudos antropológicos e mapas de delimitação territorial, o Estado permanece inerte diante da necessidade de garantir a titulação definitiva das terras. Essa omissão, longe de ser um fenômeno isolado, revela uma estrutura de poder que insiste em deslegitimar os modos de vida tradicionais, reproduzindo práticas coloniais sob roupagens administrativas.

A responsabilização civil do Estado, nesse contexto, fundamenta-se não apenas na violação de direitos constitucionais, mas também no descumprimento do dever jurídico de agir diante de um risco evidente e continuado à dignidade de uma comunidade tradicional. À luz do artigo 37, §6º da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos causados por omissão administrativa quando há inércia diante de um dever legal específico de proteção, como é o caso da titulação fundiária dos quilombos. A omissão não é neutra: ela é operadora de danos, perpetuadora de desigualdades e corresponsável por violações de direitos fundamentais.

Mesmo diante de tal cenário de abandono e negação de direitos, o Quilombo do Ipiranga permanece como espaço ativo de resistência e afirmação identitária. Sua cultura é o principal instrumento de enfrentamento à omissão estatal. A manutenção de festas tradicionais, como o coco de roda, o fortalecimento das práticas religiosas afro-brasileiras, a transmissão oral da história da comunidade e os vínculos profundos com a terra, enquanto espaço sagrado e ancestral, demonstram que o quilombo resiste não apenas na materialidade do território, mas no simbólico, no espiritual e no político.

A existência do Museu Quilombola do Ipiranga, criado pela própria comunidade, é uma das expressões mais contundentes dessa força cultural. Sem apoio governamental consistente, mas com base na memória coletiva, no saber ancestral e no esforço cotidiano de seus moradores, o museu torna-se não apenas um espaço de preservação da história, mas um instrumento de denúncia, educação e luta política. A oralidade, os saberes tradicionais, os rituais religiosos e os modos de vida comunitária constituem, assim, formas de enfrentamento ao racismo estrutural e à negligência do Estado, reafirmando a autonomia do quilombo frente aos processos de invisibilização.

Ao reivindicar a titulação de seu território, a comunidade do Ipiranga não apenas denuncia a negligência do Estado, mas afirma-se enquanto sujeito coletivo de direitos, agente ativo na construção de um projeto de vida fundado na ancestralidade, na solidariedade e na justiça social. A luta quilombola, nesse sentido, é uma ação afirmativa de existência, que desafia as estruturas coloniais e propõe outras formas de organização do mundo, centradas na comunalidade e na dignidade.

A esse respeito, a teoria do Quilombismo, formulada por Abdias do Nascimento, revela-se um importante referencial para compreender a profundidade política e filosófica dessa luta. Para Abdias, os quilombos não devem ser vistos apenas como registros do passado ou expressões folclóricas, mas como núcleos de resistência e propostas de organização social alternativas ao modelo eurocêntrico, capitalista e excludente. O Quilombismo, enquanto projeto de libertação coletiva do povo negro, propõe uma reconstrução da sociedade brasileira baseada na solidariedade, na justiça racial e no respeito aos saberes e modos de vida tradicionais.

Assim, a luta do Quilombo do Ipiranga pela titulação de suas terras é uma luta quilombista, que afirma a coletividade, a dignidade e a soberania de um povo. A regularização fundiária, nesse contexto, não representa apenas a entrega de um título jurídico, mas o reconhecimento do projeto de vida construído pela comunidade: um

projeto que resiste ao apagamento, que educa pela ancestralidade, que acolhe os corpos e espíritos marcados pelo racismo e que insiste em existir, mesmo quando o Estado se recusa a reconhecer sua legitimidade.

No plano jurídico, a omissão do Estado brasileiro tem sido condenada em instâncias internacionais. O Caso Alcântara, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), estabelece um precedente relevante ao reconhecer que a negação de consulta e a não regularização das terras dos quilombolas afetados pela instalação do Centro de Lançamento de Alcântara configuraram violações de direitos humanos. A CIDH determinou que o Estado brasileiro adote medidas concretas de reparação e titulação das terras. Esse caso demonstra que o direito ao território não pode ser postergado indefinidamente sem consequências jurídicas e sociais, devendo ser garantido de forma eficaz, inclusive com participação ativa das comunidades.

A aplicação desse precedente ao Quilombo do Ipiranga se justifica pela similaridade de contextos: ambos os casos envolvem comunidades tradicionalmente negras, marcadas por práticas culturais próprias, com vínculos espirituais profundos com a terra e submetidas à negligência estatal em processos de titulação. O reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado por omissão, como ocorrido em Alcântara, fortalece o argumento de que a titulação das terras do Ipiranga é uma obrigação constitucional, legal e internacional, cuja não observância pode configurar violação de direitos humanos e ensejar reparações.

Dessa forma, conclui-se que a titulação das terras do Quilombo do Ipiranga é urgente e necessária não apenas por razões jurídicas, mas por uma exigência ética, histórica e civilizatória. A reparação da injustiça fundiária que atinge a comunidade é condição indispensável para a garantia do direito à existência digna, à cultura e à autonomia. A omissão estatal precisa ser responsabilizada, pois perpetua os efeitos do racismo estrutural e da colonialidade, transformando a demora administrativa em ferramenta de opressão.

A resposta à pergunta central deste trabalho é clara: é essencial que o Quilombo do Ipiranga tenha suas terras regularizadas porque o território é o fundamento da sua existência, da sua cultura e da sua resistência. Regularizar essas terras significa reconhecer a centralidade dos povos negros na formação do Brasil, enfrentar o legado da escravidão e construir um Estado verdadeiramente comprometido com a justiça social. Trata-se, enfim, de garantir que o Quilombismo viva, não apenas como memória, mas como projeto de futuro.

O Direito não pode se manter indiferente às injustiças históricas que moldaram as relações fundiárias no Brasil. Cabe-lhe não apenas reconhecer os direitos dos quilombolas, mas contribuir para sua efetivação concreta e célere. O caso do Quilombo do Ipiranga convoca o Estado brasileiro, e o campo jurídico, a romper com a lógica da omissão e a assumir, enfim, o compromisso com a reparação histórica e com a construção de um país plural, justo e verdadeiramente democrático.

Em suma, reconhecer a responsabilidade civil do Estado diante da omissão na regularização fundiária do Quilombo do Ipiranga é reconhecer que o direito ao território não pode ser postergado sob pretextos administrativos, disputas políticas ou conveniências econômicas. O Estado brasileiro tem o dever jurídico e moral de reparar as violências históricas que continuam a marcar o presente, sob pena de perpetuar, com novas roupagens, o ciclo de expropriação e silenciamento que marcou a experiência negra no país. A efetivação do direito ao território quilombola é mais do que uma política pública: é uma escolha de civilização.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mayra Porto de. “Olha os pirangueiros!”: territorialidade étnica e direitos humanos no município do Conde/PB. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015. Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br>. Acesso em: 06 jan. 2025.

BARBOSA, A. A formação dos quilombos no litoral sul da Paraíba e a resistência contra o sistema escravista. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2022.

BLANCO, Agnès. Caso Agnès Blanco: O Julgamento e o Marco da Responsabilidade do Estado. Paris: Éditions du Centre, 1873.

BOMFIM, Wellington de Jesus. A “luta pela terra” no processo de regularização fundiária de território quilombola: o caso da comunidade Brejão dos Negros (SE). 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37, § 6º. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Art. 194. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Art. 105. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1969. Art. 107. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao69.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%203239>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Programa Brasil Quilombola*. Brasília: SEPPIR, 2004. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_br_quilombola_2004.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2025-03/corte-idh-caso-comunidades-quilombolas-de-alcantara-vs-brasil_es.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2021

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no campo: relatório anual sobre a situação fundiária e os conflitos no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br>. Acesso em: 06 jan. 2025.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO. Relatório sobre a titulação de terras quilombolas no Brasil. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.comissaoindio.org.br>. Acesso em: 06 jan. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/conv1.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. *Artigo 21*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basico/convencao_americana.asp. Acesso em: 26 mar. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. *Artigos 5 e 11*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basico/convencao_americana.asp. Acesso em: 26 mar. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. *Artigo 25*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basico/convencao_americana.asp. Acesso em: 26 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2025. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 26 de mar. de 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

DALOSTO, Cássius Dunck; DALOSTO, João Augusto Dunck. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. *Revista de Políticas Públicas*, v. 22, n. 1, 2018.

da COSTA, Iany Elizabeth. Do museu ao Museu Quilombola: relatos de pesquisa no Museu do Quilombo do Ipiranga, Conde-PB. *Educação e Transformação Social*, v. 2023, p. 95, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo: Paz e Terra, 1978.

FRANÇA. *Arrêt Blanco*, Tribunal de Conflits, 8 fev. 1873. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-de-agnes-blanco-e-a-responsabilidade-civil-do-estado/1114506178>. Acesso em: 26 mar. 2025.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala. 54. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

FIGUEIREDO, Luciano. Cativo e liberdade: a luta dos escravos pela alforria no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. Fronteira étnica: Tabajara e comunidades negras no processo de territorialização do litoral sul paraibano. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br>. Acesso em: 06 jan. 2025.

MARQUES, Amanda Christinne Nascimento; ALMEIDA, Maria Geralda de. “Como é bonito ver as coisas do meu quilombo”: identidade territorial e o coco de roda na comunidade negra do Ipiranga, Paraíba–Brasil. *Revista GeoNordeste*, Aracaju, v. 33, n. 2, 2022.

MONTEIRO, Karoline dos Santos; GARCIA, Maria Franco. Dos territórios de reforma agrária à territorialização quilombola: o caso da Comunidade Negra de Gurugi, Paraíba. In: Anais do XI ENANPUR, Belém, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

NASCIMENTO, Abdias do. Quilombismo: o negro no Brasil. São Paulo: Editora Correio da Juventude, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989. Promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. A constituição do quilombo: práticas jurídicas de liberdade. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1634-1657, set.-dez. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, Alcione Ferreira. Concentração fundiária, quilombos e quilombolas: faces de uma abolição inacabada. *Revista Katálysis*, v. 24, n. 3, 2021.

SILVA, José Afonso da. Direito constitucional positivo. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, Silvio Almeida. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

TAVARES, Fernanda de Oliveira. A proteção dos direitos dos povos quilombolas: desafios e estratégias no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 102-120, 2019.

VIANA, Bruno. Responsabilidade Civil do Estado e Direitos Humanos. Porto Alegre: Editora Thompson, 2021.

XAVIER FILHO, José Luiz. *Do Kilombo ao Quilombo: uma breve análise historiográfica quilombola da África ao Brasil e a valorização das memórias, oralidades e história oral nas comunidades remanescentes atuais.* *Revista de História*, [S.l.], v. 1, 2020.